

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A ADOÇÃO E OS DEMAIS INSTITUTOS PROTETIVOS ÀS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES QUANDO AUSENTE O PODER FAMILIAR**

**ANA LUÍZA SENTO SÉ DE BARROS**

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

**ANA LUÍZA SENTO SÉ DE BARROS**

**A ADOÇÃO E OS DEMAIS INSTITUTOS PROTETIVOS ÀS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES QUANDO AUSENTE O PODER FAMILIAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

B277a Barros, Ana Luíza Sento Sé de  
A ADOÇÃO E OS DEMAIS INSTITUTOS PROTETIVOS ÀS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUANDO AUSENTE O PODER  
FAMILIAR / Ana Luíza Sento Sé de Barros. -- Rio de  
Janeiro, 2024.  
72 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Criança. 2. Adolescente. 3. Poder Familiar. 4.  
Acolhimento. 5. Adoção. I. Konder, Cíntia Muniz de  
Souza , orient. II. Título.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ANA LUÍZA SENTO SÉ DE BARROS

### **A ADOÇÃO E OS DEMAIS INSTITUTOS PROTETIVOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUANDO AUSENTE O PODER FAMILIAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

Data da Aprovação: 02/07/2024

Banca Examinadora:

Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder

Orientadora

Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira

Membro da Banca

## RESUMO

É dever da família, do Estado e da sociedade garantir a proteção integral às crianças e aos adolescentes, de forma a assegurar o exercício de seus direitos fundamentais. Contudo, há situações em que o poder familiar não pode ser exercido, sendo necessária a implementação pelo Estado de diversos mecanismos de proteção a esses menores de idade privados de convívio familiar adequado. O presente estudo tem como objetivo analisar as medidas que podem e devem ser executadas pelo Estado a fim de proporcionar maior suporte às crianças e adolescentes quando ausente o poder familiar, de forma a obter maior compreensão teórica e prática da atuação estatal em apoio a essa parcela do público infantojuvenil brasileiro. Para isso, foi realizado estudo de tópicos acerca da responsabilidade parental e a destituição do poder familiar, do acolhimento infantojuvenil, dos programas de apadrinhamento e dos aspectos normativos e práticos da adoção, em especial os que dificultam sua concretização. O trabalho se baseou em pesquisas quantitativas e qualitativas, documentos normativos, decisões judiciais e obras de juristas acerca da temática, mediante método bibliográfico e descritivo e técnica de revisão bibliográfica.

**Palavras-chaves:** Criança; Adolescente; Poder familiar; Acolhimento; Adoção.

## ABSTRACT

It is up to the family, state, and society to ensure protection for children and adolescents, thereby guaranteeing the exercise of their fundamental rights. However, there are situations where parental authority cannot be exercised, it's then necessary that the state implements various protective mechanisms for these minors deprived of adequate familial care. This study aims to analyze the measures that can and should be undertaken by the state to provide greater support to children and adolescents when parental authority is absent, aiming for a deeper theoretical and practical understanding of the state's role in support of this segment of the Brazilian youth population. To achieve this, topics such as parental responsibility and the termination of parental rights, child and adolescent sheltering, foster care programs, and the normative and practical aspects of adoption—especially those hindering its realization—were studied. The research relied on quantitative and qualitative studies, normative documents, judicial decisions, and juristic works on the subject, using a bibliographic and descriptive method alongside a literature review technique.

**Keywords:** Child; Adolescent; Parental authority; Foster care; Adoption.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. CAPÍTULO 1 – O PODER FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS .....</b>	<b>13</b>
1.1. Concepção histórica dos direitos da criança e do adolescente .....	13
1.2. Preceitos norteadores do direito das famílias .....	15
1.3. Poder familiar e responsabilidade civil dos pais .....	19
1.4. Destituição do poder familiar .....	21
<b>2. CAPÍTULO 2 – INSTITUTOS PROTETIVOS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUANDO AUSENTE O PODER FAMILIAR NOS CASOS QUE NÃO ENVOLVAM A ADOÇÃO.....</b>	<b>27</b>
2.1. Colocação do menor de idade em família extensa .....	27
2.2. Acolhimento infantojuvenil e as alterações às normas estatutárias .....	32
2.3. Programas de apadrinhamento .....	37
<b>3. CAPÍTULO 3 – A ADOÇÃO E OS DESAFIOS PARA A SUA CONSTITUIÇÃO ..</b>	<b>44</b>
3.1. A adoção à luz da Constituição Federal de 1988 e seu caráter excepcional .....	44
3.2. Os requisitos e aspectos procedimentais da adoção .....	48
3.3. Os efeitos da adoção .....	53
3.4. Obstáculos práticos para a concretização da adoção .....	58
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos que merecem proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro em razão de sua peculiar vulnerabilidade durante os anos necessários para seu desenvolvimento físico e psicológico, até atingir a maioridade e a capacidade civil plena. Conforme previsão do artigo 227 da Constituição Federal, artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e princípio 6º da Declaração dos Direitos da Criança, os menores de idade têm o direito à convivência familiar em ambiente propício para seu desenvolvimento integral. Por isso, é dever dos pais proporcionar um ambiente saudável, digno, com respeito mútuo, afeto, suporte emocional e financeiro.

Contudo, tendo em vista a realidade de muitas famílias brasileiras, há casos em que o poder familiar inexistente, foi suspenso ou destituído. Conforme dados fornecidos pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, durante o ano de 2022, 9.348 crianças e adolescentes foram vítimas de abandono de incapaz e 879 de abandono material. O abandono de incapaz consiste em crime previsto no artigo 133 do Código Penal brasileiro, que o define como o abandono de pessoa incapaz que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. Já o abandono material consiste na negligência financeira, como a inadimplência de pensão alimentícia.<sup>1</sup>

Também foram apontados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mediante análise dos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) altos índices de violência doméstica de crianças e adolescentes, sendo 22.527 menores de idade vítimas de maus-tratos e 15.370 vítimas de lesão corporal durante o ano de 2022.<sup>2</sup> Ademais, em junho de 2024, 33.680 crianças e adolescentes se encontravam em situação de acolhimento no Brasil, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça.<sup>3</sup>

Diante desse quadro, infelizmente, não é raro encontrar crianças brasileiras sem acesso ao mínimo necessário para uma vida digna, fruto de negligência, maus-tratos ou abandono. Há

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

<sup>2</sup> Ibid., p. 189.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados do CNJ - Painel Analytics**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 03 jun. 2024.



casos em que alguns direitos básicos estão tão distantes da realidade do público infantojuvenil, que acaba por prejudicar seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e físico, muitas vezes afetando não só sua infância e juventude, mas sua vida adulta também.

Portanto, considerando o dever constitucional do Estado e da sociedade de zelar pela proteção integral das crianças e adolescentes, há situações que exigem uma ação positiva do Estado, que deve intervir na relação familiar a fim de preservar o melhor interesse infantojuvenil. Assim, nos casos de violações graves aos direitos dos menores de idade, é possível seu afastamento temporário ou permanente, mediante decisão judicial fundamentada, como será abordado mais adiante.

Diante dos dados supracitados, que demonstram números expressivos de menores de idade abandonados, vítimas de violência familiar e em situação de acolhimento, torna-se nítida a importância da análise acerca dos mecanismos de proteção infantojuvenil que o Estado dispõe para trazer efetividade aos direitos fundamentais previstos no nosso ordenamento jurídico. O alarmante número de casos de negligência, abuso e abandono dos menores de idade por seus familiares instiga diversos questionamentos acerca do futuro dessas crianças e adolescentes: como garantir o direito à convivência familiar e à proteção integral a crianças e adolescentes que não possuem famílias em condições de cumprir com suas obrigações? Quais são as medidas que o Estado pode implementar para amenizar as consequências da ausência do poder familiar?

Um dos encaminhamentos possíveis é o acolhimento institucional ou familiar. Trata-se de medida de caráter provisório e excepcional, que deve ser implementada caso os direitos das crianças e dos adolescentes sejam violados ou ameaçados, conforme disposição dos artigos 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Serão abordados aspectos normativos e práticos acerca dos programas de acolhimento, assim como suas vantagens e desvantagens.

Como será explorado mais adiante, em que pese os programas de acolhimento fornecerem um importante apoio imediato a crianças e adolescentes desamparados, não é uma medida ideal à longo prazo, haja vista sua impossibilidade de trazer efetividade ao direito infantojuvenil à convivência familiar. Apesar do intuito do legislador, mediante alterações legislativas nos últimos anos, em garantir a provisoriedade desses programas, na prática menores de idade permanecem por muito tempo acolhidos. Conforme os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em junho de 2024, é possível constatar a existência de mais de

cinco mil crianças e adolescentes em acolhimento por um período maior que dois anos, o que supera o limite de permanência estabelecido pelo artigo 19, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 18 meses.

Por isso, torna-se imperativa a análise de outros possíveis encaminhamentos que podem ser atribuídos às crianças e aos adolescentes nessas situações. Isso porque, para que seja possível a observância do limite temporal previsto pelo dispositivo supracitado, é necessária a articulação de outras medidas mais benéficas aos menores de idade, como a reintegração familiar ou a colocação em família extensa ou substituta.

Com o intuito de priorizar as medidas mais vantajosas para os menores de idade e preservar o princípio do melhor interesse, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma ordem de preferência de medidas a ser observada nos casos concretos. Trazendo uma abordagem mais didática, os autores Nelson Nery Júnior e Martha de Toledo Machado utilizaram em sua obra a imagem de uma pirâmide, afirmando haver uma “estrutura valorativa”<sup>4</sup> trazida pelo legislador. Assim, haveria uma “linha crescente de excepcionalidade”<sup>5</sup> e quanto mais ao topo da pirâmide, menos ideal seria a medida para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o que reforça o caráter de subsidiariedade de algumas medidas protetivas em relação a outras.

Nesse sentido, o presente trabalho busca comprovar a hipótese de que há diversos mecanismos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que podem auxiliar os menores de idade quando ausente o poder familiar, trazendo maior eficácia aos seus direitos basilares. O estudo acerca da atuação estatal nesses casos de agravada vulnerabilidade tem grande relevância social, em especial diante dos alarmantes dados supracitados, que evidenciam a realidade indigna de muitas crianças e adolescentes brasileiros.

Serão analisados diversos institutos protetivos que devem ser implementados de acordo com a ordem de preferência estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro e em conformidade

---

<sup>4</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal**. p. 27-31. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102106>>. Acesso em: 06.jun.2024.

<sup>5</sup> Ibid.

com os princípios norteadores do direito das famílias, em especial em consonância com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além da abordagem acerca da atuação do Estado, também é importante a análise das formas de contribuição social para auxiliar essas crianças e adolescentes. Convém lembrar que o cuidado com os menores de idade é de responsabilidade da sociedade como um todo, que tem o poder de causar um impacto positivo significativo mediante atuação em conjunto.

Com base no princípio da solidariedade, a Lei nº 13.509/2017 instituiu os programas de apadrinhamento, possibilitando o envolvimento social na difícil missão de atenuar os impactos provocados pela ausência dos pais. Esse importante instituto possui como foco principal as crianças e adolescentes acolhidos com remotas chances de serem adotados. Assim, esses programas instituíram uma nova forma de auxílio, que pode ser financeiro, afetivo ou, inclusive mediante a realização de atividade profissional de forma voluntária. Amplia-se, assim, as possibilidades de proteção dos menores de idade, de participação comunitária e de convivência familiar, em especial atenção às crianças que possuem chances remotas de serem adotadas.

No que tange à adoção, trata-se de um importante mecanismo que oferece uma segunda oportunidade às crianças e adolescentes de serem inseridos em núcleo familiar que irá fornecer condições propícias para seu desenvolvimento como indivíduo, oferecendo ao menor de idade o status de filho. Quando constituída, a adoção se torna uma solução definitiva que pode mudar significativamente a vida do incapaz, trazendo novas oportunidades para seu futuro.

Contudo, a adoção nem sempre é uma alternativa viável para os acolhidos, o que se pode atestar mediante análise de dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. À título de exemplificação, em junho de 2024, mais de 33 mil crianças e adolescentes se encontravam em situação de acolhimento, mas apenas 4.769 estavam aptos à adoção. Se menos de 5 mil crianças e adolescentes estão aptos a adoção, por que mais de 33 mil se encontram em abrigos? Por que esses indivíduos em acolhimento não foram inseridos no cadastro para a adoção?<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados do CNJ - Painel Analytics**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 03.jun.2024.

Ademais, de acordo com o mesmo banco de dados, quase a metade do número de crianças cadastradas para a adoção sequer estão vinculadas a pretendentes, mesmo havendo mais de 36 mil interessados em adotar. Ora, se há mais pretendentes disponíveis do que crianças para serem adotadas, por que o número de crianças que ainda não foram adotadas é tão expressivo? Quais são os fatores que influenciam a compatibilidade entre acolhidos e pretendentes? Se mais de 2 mil crianças já estão vinculadas a um pretendente pois há adequação com o perfil procurado, por que a adoção ainda não foi concluída? Quais são os fatores que contribuem para a demora do processo de adoção?

São diversos os fatores que dificultam a concretização da adoção e contribuem para essa realidade, que serão explorados nesse trabalho de monografia. Será concedida especial atenção ao instituto da adoção, às alterações normativas e aos fatores práticos que influenciam sua constituição, como os critérios escolhidos pelos pretendentes, a demora para a concretização da destituição familiar, o período de procura por família extensa apta e disposta a assumir a guarda, o tempo de tramitação da ação de adoção, entre outros, que serão explorados neste trabalho.

Para a elaboração desta pesquisa teórica, serão analisados dados estatísticos, documentos normativos, decisões judiciais, obras de juristas acerca da temática, dentre outros. Será implementado o método bibliográfico e descritivo e será utilizada técnica de revisão bibliográfica a partir da análise de documentos de autoria de profissionais da área do direito civil, direito constitucional e psicologia. Também serão considerados dados levantados por pesquisas quantitativas e qualitativas realizadas pelo governo federal, a fim de possibilitar uma análise de questões práticas relacionadas à adoção.

No primeiro capítulo, serão abordados os princípios norteadores do direito de família, a responsabilidade dos pais, o papel da família e o procedimento de destituição do poder familiar. Posteriormente, no segundo capítulo, serão abordados os mecanismos protetivos que o Estado pode implementar para amenizar os efeitos da ausência do poder familiar. Finalmente, no terceiro capítulo desta monografia será abordado o instituto da adoção, que consiste na colocação do menor de idade em família substituta de forma definitiva. Serão feitas considerações acerca das noções conceituais, as características dessa modalidade de inserção em família substituta, seus requisitos, aspectos procedimentais e efeitos, assim como aspectos práticos e obstáculos para sua constituição.

Desse modo, serão fornecidas informações acerca das maneiras de trazer mais efetividade aos princípios fundamentais previstos na Carta Magna e norteadores das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise dessa temática de extrema relevância social poderá contribuir para uma maior visibilidade e compreensão da realidade fática dos incapazes abandonados e vítimas de violência doméstica.

# CAPÍTULO 1 – O PODER FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

## 1.1. Concepção histórica dos direitos da criança e do adolescente

Um dos princípios basilares da Lei 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança do Adolescente, é o princípio da proteção integral da criança. Trata-se de um reconhecimento de vulnerabilidade em razão da idade que acarreta a necessidade de tratamento diferenciado por parte do Estado. Porém, a Doutrina da Proteção Integral e a concepção da criança como sujeito de direitos são construções modernas.

A autora Josiane Rose Petry Veronese, em sua análise acerca da construção histórica do conceito de infância, apoiou-se nos retratos das crianças em obras artísticas ao longo dos séculos para traçar um panorama acerca de seu papel na sociedade. Assim, percebeu que por muitos séculos as crianças sequer eram retratadas nas pinturas, possuindo um papel irrelevante na sociedade. Posteriormente, surgiram retratos do menino Jesus e de algumas crianças, sempre atreladas à religião. Apenas no século XVII foi possível, de acordo com a autora, observar um “processo de humanização em torno da criança”<sup>7</sup>

Em que pese o surgimento do conceito de educação nesse período, as primeiras escolas eram extremamente rígidas, com o objetivo de inibir os comportamentos característicos das crianças e transformá-las em “adultos em miniatura”. Convém mencionar que esse tratamento era destinado às crianças do sexo masculino com uma boa condição financeira, pois para as meninas dessas mesmas famílias restava apenas a indiferença e a exclusão, já que o seu objetivo era contrair matrimônio, e para as crianças da plebe era comum a busca por emprego como operários. Considerando esse contexto, a autora retratou esse período como “tempos em que nascer mulher era o maior erro que uma pessoa poderia cometer”<sup>8</sup>

A Idade Contemporânea, marcada pela Revolução Industrial e pela consolidação e expansão do capitalismo, trouxe um período de grande exploração da mão de obra infantil, com

---

<sup>7</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 38.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 44.

longas jornadas e baixa remuneração. Desse modo, os menores de idade, assim como as mulheres, representavam para a sociedade nos séculos XIX e XX uma oportunidade de obtenção de lucro, já que eram contratados por valores muito inferiores.<sup>9</sup>

Apenas após diversas lutas por direitos trabalhistas e por melhores condições de vida os princípios basilares que conhecemos hoje ganharam espaço na nossa sociedade. Um dos documentos mais importantes que marcam esse novo período de valorização da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Esta Declaração reconheceu em seu preâmbulo que a dignidade é inerente a todos os membros da família, incluindo, portanto, as crianças, e afirmou que os integrantes da família possuem direitos iguais e inalienáveis.

Posteriormente, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e representou um marco inédito, pois foi ratificada por 196 países, constituindo o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal<sup>10</sup>. Essa convenção classificou a família como “grupo fundamental da sociedade” e ratificou a necessidade de proteção especial à criança, tanto antes quanto após o seu nascimento. O conceito de criança utilizado alcançava todos os menores de 18 anos, salvo os que atingiam a maioria antes dessa idade.

A referida convenção trouxe diversos dispositivos primordiais para a proteção da criança. Destaca-se a previsão da primazia do melhor interesse da criança, inclusive no processo de adoção, que deve ser autorizado exclusivamente por autoridades competentes. Além disso, também trouxe previsões acerca de direitos basilares dos menores de idade, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao nome, à convivência familiar, à liberdade de expressão, à crença religiosa, à informação, ao lazer, à proteção estatal contra qualquer forma de violência ou exploração, inclusive abuso sexual.

---

<sup>9</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 45.

<sup>10</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Preâmbulo.

O autor Caio Mário da Silva Pereira ressaltou em sua obra a relevância dessa convenção, afirmando que fundamenta o dever de cuidado no princípio do melhor interesse da criança, sendo dever dos pais e responsáveis e, na falta destes, do Estado.<sup>11</sup>

A convenção também dispõe acerca da proteção contra a exploração econômica das crianças, contra trabalhos perigosos ou prejudiciais ao seu desenvolvimento e atribui ao Estado o dever de estabelecer idade mínima para a realização de atividades laborais, assim como as condições de trabalho permitidas e as sanções em caso de descumprimento, além de adotar outras medidas para assegurar o cumprimento dessas normas. O Brasil ratificou a convenção supracitada no mesmo mês de sua entrada em vigor. É possível observar em nosso ordenamento jurídico diversas previsões em consonância com os instrumentos internacionais mencionados, que serão objeto de análise da presente monografia.

Pode-se inferir que, sem as mudanças legislativas no direito do trabalho e a valorização normativa do princípio da dignidade da pessoa humana decorrentes de lutas sociais, não haveria o que se falar de Doutrina da Proteção Integral da criança. É de extrema relevância, portanto, o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 e o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbem qualquer forma de trabalho para menores de 14 anos.

Ademais das significativas melhorias na condição dos trabalhadores e na limitação etária para sua realização, a Constituição Federal de 1988 foi primordial para o estabelecimento de diversos preceitos fundamentais norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **1.2. Preceitos norteadores do direito das famílias**

Como retratado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi um marco garantidor de princípios basilares imprescindíveis para o desenvolvimento digno da criança e do adolescente. O princípio da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º, III, da Constituição é um dos pilares do nosso ordenamento jurídico. Diversas garantias constitucionais ou infraconstitucionais dialogam com esse princípio e preveem uma atuação efetiva do Estado a fim de garantir a eficácia dos preceitos fundamentais que regem o Direito

---

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 48.



das Famílias. O autor Rodrigo da Cunha Pereira afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana “é um macroprincípio sobre o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a Liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.”<sup>12</sup>

O autor Caio Mário da Silva Pereira também enfatiza a importância desse princípio no âmbito do direito das famílias ao afirmar que “a família só faz sentido para o direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros.”<sup>13</sup>

É atribuído ao Estado, portanto, o dever de promover proteção especial à família, conforme consta no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, de modo a criar mecanismos de coibição de violência no âmbito familiar. Nesse sentido dispõe a autora Maria Berenice Dias entende que “o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva”.<sup>14</sup>

A atuação positiva do Estado também está prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, considerando a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, inerente a sua condição de incapacidade reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico, faz-se necessária a atuação do Estado a fim de assegurar a eficácia dos direitos previstos.

Assim, caso seja identificada ameaça ou violação a direitos da criança e do adolescente, é legítima a intervenção do Estado inclusive no sentido de afastar o menor de idade dos seus pais. Como dispõe a autora Maria Celina Bodin de Moraes:

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 64.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: Princípios do Direito de Família**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 57.

Como os filhos menores não estão em condições de se protegerem por si sós, o legislador e o juiz tomam a si o encargo de tutelá-los em face de todos, inclusive de seus próprios pais.<sup>15</sup>

Convém mencionar também o princípio do melhor interesse da criança, que dialoga com o princípio da proteção integral disposto no artigo 227 da Constituição. Trata-se, portanto, da primazia dos interesses dos menores de idade em detrimento dos demais, inclusive de seus pais. Justifica-se pela proteção especial que o legislador concede ao menor de idade, em razão de sua vulnerabilidade, devendo ser fornecidas as melhores condições para seu desenvolvimento psicossocial, mesmo se para isso seja necessário restringir alguns direitos dos pais.

Em que pese inexistir menção expressa na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, esse princípio é consolidado pela doutrina e interpretado por alguns autores como princípio implícito na Carta Magna. Ademais, esse princípio possui previsão expressa nos artigos 1.583, §3º e 1.612 do Código Civil de 2002, que o indica como fator norteador da decisão do juiz o melhor interesse da criança quando houver mais de uma possibilidade de moradia.

Também constitui fundamento de diversas decisões judiciais no âmbito do direito das famílias, não apenas para justificar a limitação aos direitos dos pais, mas também como base principiológica para defender a flexibilização de normas em determinados casos. À título de exemplificação, destaca-se a decisão do STJ de relativização do limite etário disposto no artigo 42, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a necessidade de diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado.

O caso supracitado consistia na tentativa de adoção pelo padrasto de seu enteado, que esteve sob sua guarda, em conjunto com a mãe biológica, desde os seus 2 anos de idade. Foi entendido que, no caso em tela, havia “longa e consolidada relação de paternidade socioafetiva”, conforme defendeu o Ministro Marco Buzzi, que decidiu pela relativização do disposto no artigo 42, §3º, nos seguintes termos<sup>16</sup>:

---

<sup>15</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, 2018, p. 5.

<sup>16</sup> STJ. **STJ reforça possibilidade de flexibilização de diferença mínima de 16 anos para adoção**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062021-STJ-reforca-possibilidade-de-flexibilizacao-de-diferenca-minima-de-16-anos-para-adoacao.aspx>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Entende-se que a regra atinente à diferença mínima de idade entre adotante e adotando deve ceder passo à perquirição das reais vantagens para o adotando e dos motivos legítimos para tal promoção

A referida decisão encontra-se em conformidade com o entendimento das autoras Tânia da Silva Pereira e Carolina de Campos Melo, que defendem a primazia do princípio do melhor interesse da criança e afirmam ser de responsabilidade do magistrado prezar pelo “máximo grau de otimização” desse princípio basilar.<sup>17</sup>

Também merece destaque o princípio da isonomia entre o homem e a mulher, consolidado na Constituição Federal de 1988. Até grande parte do século XX, muitas mulheres perdiam a guarda de seus próprios filhos por motivos estritamente relacionados a sua relação matrimonial.

É de extrema importância o reconhecimento da igualdade substancial entre homem e mulher no nosso ordenamento jurídico. Sua previsão expressa consta no artigo 5º e no artigo 226, §5º da Constituição Federal, além do artigo 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, como um princípio norteador, permeia os diversos ramos do direito, possibilitando uma sociedade mais justa, ao menos na legislação vigente, em que pese ainda ser necessárias diversas mudanças práticas para a garantia da isonomia entre homens e mulheres de fato.

Ademais da desigualdade de direitos entre os gêneros, nosso ordenamento também prezava pela manutenção do matrimônio, sendo o próprio conceito de família atrelado ao casamento. O divórcio foi permitido no Brasil apenas em 1977, mediante aprovação da Lei 6.515/2017, que possibilitou a dissolução do casamento, mas não ofereceu proteção suficiente às mulheres para que estas mantivessem os mesmos direitos e capacidade econômica após o divórcio.

O próprio conceito de família era atrelado ao matrimônio, por isso, era prevista a distinção entre filhos “legítimos” e “ilegítimos”, sendo vedado no artigo 358 do Código Civil de 1916, o reconhecimento dos filhos “incestuosos” e “adulterinos”. A Constituição Federal de 1988, em

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003, p. 270.

seu artigo 227, §6º, veda essa distinção anteriormente atribuída aos filhos ao prever tratamento igualitário aos filhos havidos ou não da relação do casamento, inclusive os adotados. Nesse sentido, afirmou a autora Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>18</sup>:

Uma das evoluções mais significativas do Direito de Família foi o estabelecimento da igualdade irrestrita entre os filhos, eliminando qualquer resquício discriminatório que lhes impunha as conseqüências dos atos e do estado familiar dos pais. Não mais se pode usar o casamento como critério de legitimação dos filhos e, por conseguinte, da atribuição de direitos. Afinal, todos os filhos são iguais, independente da sua origem, conforme estabeleceu o art. 227, 6º da Constituição Federal de 1988.

Fundamental esta previsão constitucional, haja vista seu papel fundamental para a hermenêutica de nosso ordenamento jurídico. A sua incidência no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas decisões no âmbito do direito das famílias proporciona melhores condições de vida às crianças, merecedoras de proteção especial do Estado, como já havia sido reconhecido mediante instrumentos internacionais, mas que, com a Constituição Federal de 1988, agora incidem com mais efetividade na vida dos cidadãos brasileiros.

### **1.3. Poder Familiar e responsabilidade civil dos pais**

Como já retratado, a desigualdade entre homens e mulheres era prevista expressamente nas constituições anteriores, sendo o direito da família marcado pelo pátrio poder, o qual valorizava o princípio da autoridade e o dever de obediência do filho ao pai. O artigo 380 do Código Civil de 1916 atribuía ao marido o exercício do pátrio poder.

Contudo, na segunda metade do século XX, foram publicadas diversas leis que garantiram mais direito às mulheres e às crianças. Destaca-se a Lei nº 4.121/1962, mais conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, que possibilitou à mulher o exercício do pátrio poder de seus filhos sem a interferência do marido do segundo casamento. A Lei nº 6.515/1977, também chamada de Lei do Divórcio, que possibilitou a dissolução da sociedade conjugal.

---

<sup>18</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Igualdade, Formal e Substancial, na Filiação: Repercussões no Direito das Sucessões. In: **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, v. 9, n. 48, p. 25-39, jun./jul. 2008.

Os avanços reconhecidos por leis esparsas ao longo do século XX foram consolidados pela Constituição Federal de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”. Neste instrumento normativo foi determinada a igualdade entre todos no artigo 5º e, tratando especificamente do exercício do pátrio poder, consta no artigo 226, §5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, dispositivo bem diferente do artigo 380 do Código Civil de 1916, que dispunha que “durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher”.

Com a consolidação na Constituição Federal da igualdade substancial entre o homem e a mulher, percebe-se também a mudança da denominação “pátrio poder” para “poder familiar”, justamente com o intuito de afastar a característica patriarcal do termo.

Nesse sentido dispõe o artigo 22, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui aos pais o dever de sustento, de educação e guarda dos filhos, sendo compartilhada a responsabilidade entre a mãe e o pai, que devem assegurar aos seus filhos os direitos previstos em lei.

No que tange à responsabilidade civil dos pais, a autora Vanessa Sousa trouxe à baila o princípio da paternidade responsável, afirmando ser dever dos pais biológicos ou adotivos zelar pela criação de seus filhos. Também dispôs que o princípio da responsabilidade parental<sup>19</sup>:

A responsabilidade parental se afigura como o fundamento para a exigibilidade de um conjunto de atitudes baseadas no cuidado, cujo objetivo é o cumprimento integral dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Seu campo de abrangência vai desde o momento do planejamento familiar até a maioridade.

A responsabilidade civil dos pais também encontra fundamentos no princípio da solidariedade nas relações familiares, que inclusive prevê o dever recíproco de cuidado entre pais e filhos, disposto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se a preocupação do texto constitucional em atribuir à família uma função afetiva, além da meramente sanguínea ou patrimonial, com o escopo de fornecer um ambiente

---

<sup>19</sup> SOUSA, Vanessa Ribeiro Corrêa. Princípio Constitucional da Paternidade Responsável: Diretrizes para a Reinterpretação do Art. 1.614 do Código Civil. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Edições/31 - Dez/Jan 2013, p. 6.

digno, respeitoso e apto a fornecer as condições necessárias para o bom desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Nesse diapasão a autora Heloisa Helena Barboza ressalta que o dever de cuidado pode ser entendido como "o conjunto de atos que devem ser praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão de suas circunstâncias individuais".<sup>20</sup>

Infere-se, portanto, a presença implícita do princípio da afetividade na Constituição, que justifica o reconhecimento de relações de filiação socioafetivas e tem servido de fundamento jurisprudencial para condenações à indenização por dano moral no caso de abandono afetivo.

#### **1.4. A destituição do poder familiar**

Em que pese a preocupação normativa com a proteção especial à família, existem casos em que há violação dos direitos das crianças pelos seus próprios pais. Nesses casos, é necessária a intervenção do Estado, que possui responsabilidade primária e solidária de garantir a plena efetivação dos direitos assegurados no ECA às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, o Título II do ECA prevê hipóteses em que se torna imperativa a imposição de medidas protetivas pelo Estado de maneira isolada ou cumulada quando há violação ou ameaça de violação aos direitos constitucionais e estatutários dos menores de idade.

O artigo 101 do ECA traz um rol exemplificativo de medidas protetivas aplicáveis. Destaca-se a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, a orientação, o apoio e acompanhamento temporário e, em casos mais graves, o acolhimento institucional ou familiar e a colocação em família substituta.

Convém mencionar que a impossibilidade econômica para arcar com as despesas do filho não constitui fundamento para a imposição de medidas de proteção ou qualquer sanção ou

---

<sup>20</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 184.

restrição ao exercício do poder familiar, conforme dispõe o artigo 23 do ECA. Cabe ao Estado fornecer uma renda básica familiar aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal.

A aplicabilidade das medidas protetivas está relacionada à violação a direitos sociais e de personalidade das crianças e dos adolescentes, que podem decorrer de violência física ou psicológica, instabilidade psicossocial do progenitor, privação de liberdade em razão de condenação criminosa dolosa nos termos da lei, ausência de instrução e orientação, alienação parental, abandono de fato ou afetivo, dentre outros motivos.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente veda “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, devendo ser essas condutas comissivas ou omissivas punidas nos termos da lei. Nesse sentido prevê o artigo 227, §4º da Constituição Federal de 1988 a punição severa pela lei nos casos de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

A autora Paula Galbiatti Silveira classificou os maus tratos em físicos, os quais consistem na aplicação da força física com o intuito de machucar seus filhos; psicológicos, podendo ocorrer mediante discriminação, rejeição, insultos, manipulações, dentre outras ações; abuso sexual, no qual a criança ou adolescente sofrem violações de cunho sexual por parte de adultos ou pessoas mais velhas.<sup>21</sup>

Ainda segundo a autora, também pode ocorrer a negligência, que está relacionada à omissão dos pais ou responsáveis no que tange ao suprimento das necessidades básicas das crianças e dos adolescentes. Esta pode-se dar pelo abandono da criança, mesmo que por algumas horas, do descumprimento do dever de alimentar, higienizar, vacinar, vigiar, realizar matrícula escolar em estabelecimento de ensino, entre outros.

Ao analisar dados do CECovi (Centro de Combate à Violência Infantil), a autora percebeu que fatores socioeconômicos podem influenciar na prática de maus tratos, sendo estes e a negligência mais comuns, de acordo com a autora Paula Silveira, nas classes mais pobres.

---

<sup>21</sup> SILVEIRA. Ana Paula Galbiatti. **A Doutrina da Proteção Integral e a Violação dos Direitos das Crianças e Adolescentes por meio de Maus Tratos**. 2011. p. 12.

Já o abuso sexual e psicológico ocorre com frequência em todas as classes, geralmente por pessoas que convivem no ambiente familiar com as crianças e adolescentes.<sup>22</sup>

Portanto, a autora defende que as normas constitucionais carecem de aplicabilidade, o que abrange não só os pais, mas também uma ação mais eficaz do Estado no que tange à prevenção das condições que podem influenciar na ocorrência dos maus tratos, mediante fornecimento de educação à população, acesso à informação, ao planejamento familiar, ao atendimento de saúde pública adequado e à qualidade de vida.

Infelizmente, os dados estatísticos alarmantes apurados pela autora durante a elaboração de sua obra não estão distantes da realidade atual. Conforme dados apurados pelas Secretarias de Segurança Pública e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, durante o ano de 2022, mais de 22 mil crianças foram vítimas de maus-tratos, mais de 9 mil foram abandonadas e mais de 15 mil sofreram lesões corporais em contexto de violência doméstica.<sup>23</sup>

Desse modo, torna-se de importância monumental para a garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes, a previsão da destituição do poder familiar pelo Estado, que deve atuar como defensor dos interesses dos menores de idade nos casos em que há grave violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Para que esta hipótese se configure, é preciso que a conduta do pai ou mãe se enquadre no rol disposto no artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

Assim, o referido dispositivo prevê a ocorrência de castigo imoderado, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, entrega do filho a terceiros para “adoção à brasileira” e prática reiterada de ações dispostas no artigo 1.637, que fundamentam a suspensão do poder familiar, quais sejam, o abuso de autoridade, descumprimento de deveres ou delapidação dos bens de seus filhos.

Outras hipóteses que resultam na perda do poder familiar estão relacionadas à prática de crime contra pessoa igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho ou outro

---

<sup>22</sup> Ibid..

<sup>23</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2024.



descendente, desde que doloso no âmbito da violência doméstica que cause lesão corporal grave ou seguida de morte, homicídio, feminicídio, estupro ou outro crime contra a dignidade social sujeito à pena de reclusão, conforme disposto no artigo 1.638, parágrafo único.

Diante desses casos, é necessária a decisão judicial decretando a perda ou suspensão do poder familiar mediante apuração em procedimento contraditório, nos termos dos artigos 24 e 155 e seguintes do ECA. Esse cuidado encontra fundamento na excepcionalidade e gravidade das medidas de suspensão e perda do poder familiar, como disposto no artigo 23, §2º do ECA, que prevê a permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, que deverá receber apoio do Estado.

A preferência pela manutenção da criança e do adolescente em sua família natural está relacionada com o direito de convivência familiar, que deve ser levado em consideração na tomada de decisão que limite ou extinga o exercício do poder familiar. Esse princípio foi consolidado pela Constituição Federal de 1988, mas já encontrava previsão no princípio 6º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Acerca do referido direito, os autores Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira dispuseram em sua obra que “a convivência familiar se caracteriza pela participação ativa de todos os membros do grupo”<sup>24</sup>, de forma a estimular o sentimento de pertencimento.

Portanto, considerando as diversas consequências para o incapaz quando há suspensão ou rompimento do vínculo com seus pais, justifica-se a excepcionalidade da medida, sendo esta apenas uma das possíveis medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, conforme disposto no artigo 129 do ECA, devendo ser implementada de forma subsidiária, quando as demais não restarem suficientes. Nesse sentido também dispõe o artigo 19 do ECA, que afirma ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado por sua família, sendo a colocação em família substituta medida excepcional.

---

<sup>24</sup> TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado. VIEIRA. Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei nº 8.069/1990. **Revista Civilística**. a. 4. n. 2. 2015. p. 10.

O procedimento para a decretação de perda ou suspensão do poder familiar foi alterado por algumas leis, sendo as principais alterações trazidas pela Lei 13.509/2017. Dentre as modificações mais importantes, convém destacar a previsão de realização de estudo social ou perícia por equipe multidisciplinar com o escopo de averiguar a presença de uma das causas que fundamentem a suspensão ou destituição do poder familiar, as mudanças para a realização da citação, trazendo mais celeridade ao processo, a oitava de testemunhas e, quando possível, das crianças ou adolescentes.

A referida Lei também trouxe a obrigatoriedade da oitava dos pais, inclusive se estes estiverem privados de sua liberdade. Ademais, dispôs que a sentença deverá ser proferida em audiência e estipulou prazo máximo de 120 dias para a conclusão do procedimento, além de determinar que, caso a decisão resulte na perda do poder familiar, caberá ao juiz tomar medidas para a colocação da criança ou adolescente em família substituta.

Convém mencionar que há casos em que a destituição do poder familiar ocorre em razão da vontade dos próprios genitores. O artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserido mediante redação da Lei nº 13.509/2017, garante às mães o direito à entrega legal da criança. Assim, a mãe que manifestar esse desejo, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, onde será assistida por equipe interprofissional, que irá ouvi-la e apurar sua compreensão acerca da medida, assim como verificar se não está sob efeitos do estado gestacional e puerperal.

O artigo 13, §1º da norma estatutária também afirma que este tratamento do Judiciário às mães que tenham interesse em entregar seus filhos será livre de constrangimentos. Após o nascimento da criança, a vontade da mãe e do genitor, se houver registro, deve ser manifestado em audiência, sendo garantido o sigilo acerca da entrega, em respeito ao seu direito ao parto anônimo, conforme §6º e §9º do artigo 19-A do Estatuto.

Após confirmação do interesse da mãe em entregar a criança perante o juízo em audiência, caso não haja indicação do genitor e não exista pessoa da família extensa apta a receber a guarda, será decretada a extinção do poder familiar e determinada a inserção da criança sob

guarda provisória de pessoas aptas para adotar ou de entidade que execute programa de acolhimento, conforme dispõe o artigo 19-A, §4º.

Ademais, caso os genitores ou pessoa pertencente à família extensa não compareçam à audiência, primeiro será decretada a suspensão do poder familiar. Posteriormente, decorridos 30 dias da data do acolhimento, caso a criança não seja procurada por seus familiares, será inserida no cadastro para adoção, em consonância com disposições previstas nos §6º e §10º do artigo 19-A da norma estatutária. Convém mencionar que a busca à família extensa, caso autorizada pela mãe, não pode ultrapassar o período estipulado no §3º do mesmo artigo estatutário, de 90 dias prorrogável por igual período. Após esse momento o menor de idade será encaminhado para a adoção.

Percebe-se, portanto, maior preocupação do legislador em regulamentar o procedimento de suspensão e perda do poder familiar, de modo a trazer mais celeridade e eficiência, haja vista a gravidade da medida, que pode acarretar a colocação da criança ou do adolescente em família substituta. A facilitação da entrega legal da criança preza pelo respeito à liberdade de escolha da genitora e pela segurança das crianças, evitando o abandono de incapaz. Além disso, o limite de prazo para a procura à família extensa auxilia na mais rápida inserção do menor de idade nos cadastros de adoção, possibilitando maiores chances de encontrar um novo lar.

No próximo capítulo serão averiguadas as possíveis medidas que o Estado pode implementar quando ocorre a destituição do poder familiar ou abandono do menor. A adoção é apenas um dos institutos previstos pelo nosso ordenamento jurídico, mas para muitas crianças é uma realidade distante e improvável. Assim, é de fundamental importância o estudo acerca dos demais encaminhamentos possíveis a essas crianças e adolescentes desamparados, a fim de possibilitar outras formas de garantir sua proteção que não dependam da adoção.

## **CAPÍTULO 2 – INSTITUTOS PROTETIVOS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUANDO AUSENTE O PODER FAMILIAR NOS CASOS QUE NÃO ENVOLVAM A ADOÇÃO**

### **2.1 Colocação do menor de idade em família extensa**

As crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos que exigem proteção especial em razão de sua vulnerabilidade. Por esse motivo o artigo 227 da Carta Magna atribui aos pais, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar uma série de direitos básicos aos menores de idade, com “absoluta prioridade”.

Contudo, há vezes em que os pais estão impossibilitados de exercer essa função que originalmente lhes incumbia, em razão de seu falecimento, abandono ou destituição do poder familiar. Nesses casos será necessária a atuação do Estado para assegurar que o incapaz seja colocado em novo ambiente que amenize as consequências da ausência dos pais e possibilite seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido dispõe o artigo 6º, caput, da Constituição Federal, que inclui como direito social a proteção à infância e a assistência aos desamparados. É necessária, portanto, uma atuação conjunta do poder público e da sociedade com o escopo de fornecer às crianças e aos adolescentes abandonados ou órfãos o direito à convivência familiar.

Como bem pontuado pelos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “o conceito de família transcende o parentesco natural”<sup>25</sup>. Portanto, o Estado deve atuar preferencialmente no sentido de manter a criança ou adolescente no convívio e cuidado de pessoas com as quais já possui vínculo de afinidade.

Esse foi o entendimento do legislador, que optou pela manutenção do menor de idade em sua família extensa nos casos de inviabilidade de sua permanência na família natural, conforme previsão nos artigos 39, §1º, 92, I e 100, X do Estatuto da Criança e do Adolescente. O conceito de família extensa ou ampliada, conforme a redação concedida pela Lei nº 12.010/2009 ao

---

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024. p. 928.

artigo 25, parágrafo único do estatuto, não se limita ao parentesco biológico, mas impõe também a necessidade do “liame de convivência e de afinidade e afetividade”.<sup>26</sup>

Nesse sentido, o referido dispositivo afirma que a família extensa ou ampliada é aquela que “se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

A colocação do menor de idade em núcleo familiar pertencente à família extensa se dará mediante guarda ou tutela, a depender do caso. É importante, pois, delinear as diferenças entre esses dois conceitos. De acordo com o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda coexiste com o poder familiar e obriga a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando a posse de fato. Pode ser exercida pelos próprios pais, sendo comumente debatida em casos em que os genitores não se encontram casados ou em união instável, podendo também ser desempenhada por terceiro, excepcionalmente, se for a medida mais condizente com o melhor interesse infantojuvenil.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem a guarda como “mecanismo de efetivação da proteção prioritária e integral da criança e adolescente em seus núcleos familiares e parentais, por meio do estabelecimento do modelo de custódia e convivência que se mostrar mais adequado ao caso específico.”<sup>27</sup>

Importante ressaltar que, mesmo nos casos de concessão de guarda a um terceiro, esta não substitui o poder familiar, coexistindo com o seu exercício. Trata-se apenas de uma ampliação protetiva às crianças, não devendo impedir o poder familiar ou cercear o direito à convivência familiar, devendo ser preservados os vínculos afetivos. Acerca da guarda exercida por terceiro, os autores supramencionados afirmaram que:

A guarda estatutária, como é conhecida, é concedida em favor de terceira pessoa, que, juntamente com os pais, prestará assistência moral e material a uma criança ou

---

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Revista Civilística**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 22.

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024. p. 711.

adolescente. Não é um substitutivo do poder familiar, coexistindo harmonicamente com ele.<sup>28</sup>

Muito se difere, portanto, a guarda do instituto da tutela, que substitui o poder familiar nos casos em que os genitores não possam, por morte, ausência, suspensão ou destituição do poder familiar, exercer o papel que lhe incumbia, em consonância com previsão disposta no artigo 1.728 do Código Civil de 2002. Faz-se necessária, assim, a prévia decretação de suspensão ou extinção do poder familiar para que a tutela seja deferida, conforme redação concedida pela Lei nº 12.010/2009 no artigo 36, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A tutela busca manter o incapaz no convívio de seus entes queridos, preservando vínculos de afetividade e amor, reduzindo, assim, os efeitos negativos causados pela ausência dos pais. Cabe ao tutor a proteção não apenas dos interesses patrimoniais do tutelado, mas também de seus interesses existenciais e personalíssimos, conforme previsão do artigo 1.740 do Código Civil de 2002.

Ao abordar os institutos de tutela e curatela, o autor Paulo Luiz Neto Lôbo afirma que:

O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se dispensados.<sup>29</sup>

Com fulcro no dever de solidariedade, os tutores, quando nomeados, recebem o encargo de cuidar do tutelado tanto no aspecto pessoal quanto patrimonial. A necessidade da tutela ocorre em razão da ausência de poder familiar, então cabe ao tutor desempenhar esta importante função de cuidado e zelo, com base no melhor interesse da criança e do adolescente.

Por isso, para que o tutor se desincumba das obrigações da tutela, é necessário que haja um motivo de escusa justificável e aceito pelo juiz. Os motivos que permitem a escusa legal do tutor estão dispostos no artigo 1.736 do Código Civil:

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:  
I - mulheres casadas;  
II - maiores de sessenta anos;

---

<sup>28</sup> Ibid. p. 713.

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 384.

- III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;
- IV - os impossibilitados por enfermidade;
- V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
- VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;
- VII - militares em serviço.

Cumpra mencionar que o referido artigo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal. Nesse sentido, em atenção ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, não há fundamento na distinção disposta no inciso I do artigo 1.736. Assim, o tratamento que seria conferido a uma mulher casada deve ser o mesmo a um homem casado.

Contudo, a interpretação acerca do inciso I sofreu alteração com o Enunciado 136 da Jornada de Direito Civil, que afirmou não haver “qualquer justificação de ordem legal para legitimar que mulheres casadas, apenas por essa condição, possam se escusar da tutela”. Portanto, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, foi reduzida a aplicabilidade do inciso I, sendo necessário um motivo complementar que de fato impeça ou dificulte o exercício da tutela.

Existem também critérios impeditivos do exercício da tutela, que encontram previsão no artigo 1.735 do Código Civil:

- Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:
- I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;
  - II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;
  - III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;
  - IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;
  - V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;
  - VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

O referido artigo busca preservar as crianças e os adolescentes, que têm o direito de serem colocados em núcleo familiar propício ao seu desenvolvimento psicossocial. Assim, o detentor de sua guarda e pessoa incumbida de administrar seus bens precisa cumprir certos requisitos mínimos para o desempenho adequado dessa função. Dessa forma, caso o tutor nomeado se enquadre nas hipóteses do artigo 1.735, este deve ser exonerado e exonerado de seu cargo.

A nomeação do tutor cabe, originalmente, aos pais do menor, que devem manifestar sua vontade por escrito mediante documento ou testamento. Caso os pais não exerçam o direito de nomear o tutor em vida, a tutela caberá aos parentes próximos de acordo com a ordem estabelecida pelo artigo 1.731 do Código Civil. Convém mencionar que as pessoas que não forem parentes do menor, mesmo que nomeados pelos genitores, não podem ser obrigados a aceitar a tutela se houver parente idôneo apto para exercer essa função.

Na falta de tutor testamentário e legítimo, por não existirem ou por motivo de exclusão, escusa ou inidoneidade, caberá então ao juiz nomear tutor, em consonância com artigo 1.732 do Código Civil de 2002. Essa decisão deve buscar a preservação de vínculos de afetividade e afinidade com o menor de idade e levar em consideração o grau de parentesco, conforme dispõe o artigo 28, §3º do Estatuto, outra importante contribuição normativa concedida pela Lei nº 12.010/2009.

Independentemente da maneira em que o tutor for nomeado, é cristalino seu papel fundamental em assegurar à criança ou ao adolescente que não estão protegidos pelo poder familiar, uma vida digna e um ambiente propício para seu pleno desenvolvimento. Assim, é um instituto que encontra fundamento no dever de solidariedade não só do Estado, mas da sociedade, evitando a institucionalização das crianças e adolescentes e possibilitando o exercício do direito à convivência familiar.

Contudo, a preferência legislativa não pode ser absoluta e tampouco deve obstar a colocação do menor de idade em família substituta apta ao seu acolhimento, apenas por não se adequar ao conceito de família ampliada. Há casos em que a busca pela família extensa é difícil, em especial quando as crianças ou adolescentes são abandonados ou entregues à adoção.

Cumpra mencionar que é reservado às mulheres o direito à entrega legal da criança de forma sigilosa, sendo respeitado seu direito ao anonimato, conforme artigo 19-A inserido no estatuto por meio da Lei nº 13.509/2017. Desse modo, apenas se a mãe não optar pelo sigilo e com seu consentimento pode ser realizada a busca pela família extensa.

Outra importante alteração concedida pela Lei nº 13.509/2017 é a estipulação de prazo máximo de 90 dias para a realização da busca pela família extensa do menor. Esse período pode ser prorrogado por igual período mediante decisão fundamentada, conforme previsão inserida



pela Lei nº 13.509/2017 e complementada pelo artigo 5º, §4º da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

A inserção do referido prazo justifica-se pelo potencial danoso do decurso do tempo, que pode reduzir drasticamente as chances de inserção das crianças em famílias substitutas, considerando que menos de dez por cento dos pretendentes a adotar cadastrados em 2024 estão dispostos a adotar crianças acima de 8 anos, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, o Estado deve preocupar-se com a celeridade dos trâmites aos quais as crianças e adolescentes serão submetidos.

Nos casos de abandono com proteção do anonimato, “não se pode manter a preferência da família biológica para a adoção, impondo-se uma mitigação da prioridade para colocação em família substituta, sob pena de esvaziamento do direito da genitora”.<sup>30</sup> Assim, deve ser declarada a extinção do poder familiar da mãe e determinada a inserção da criança sob guarda provisória de pessoa habilitada à adoção ou entidade de acolhimento familiar ou institucional.

Nos demais casos de destituição do poder familiar, é realizada a busca por família extensa no prazo de 90 dias, oportunidade na qual será averiguada a possibilidade de guarda do incapaz por parente próximo com o qual a criança tenha desenvolvido um laço de afinidade. Caso não seja possível a colocação da criança ou adolescente em núcleo familiar constituído por família extensa, ocorre o encaminhamento do menor à entidade de acolhimento familiar ou institucional ou é concedida guarda provisória a pessoa habilitada à adoção.

## **2.2 O acolhimento infantojuvenil e as alterações às normas estatutárias**

O número de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil em junho de 2024 supera 33 mil, conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça. Dessas, cerca de 5.600 estão em acolhimento há mais de 2 anos e menos de 2 mil em seio familiar.<sup>31</sup> Os motivos que justificam a necessidade do acolhimento são vastos, podendo resultar de condutas dos pais, medidas de

---

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024. p. 1.051.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados do CNJ - Painel Analytics**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursusel&select=clearall>>. Acesso em: 09.jun.2024.

proteção do Estado ou até mesmo de condutas dos próprios menores de idade. O grande número de crianças e adolescentes acolhidos torna necessária uma análise acerca do instituto do acolhimento, seu propósito, as normas legais que tratam do tema e a realidade prática dos indivíduos acolhidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu duas modalidades de acolhimento: o institucional e o familiar. Em consonância com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, o serviço de acolhimento institucional consiste no:

Acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Similar é o propósito do acolhimento familiar, que também visa oferecer proteção especial a essas crianças em situação de vulnerabilidade agravada, preservando seu direito à convivência familiar. Assim, o acolhimento é realizado em residências de famílias acolhedoras cadastradas, que devem oferecer condições básicas de apoio, proteção e cuidado ao menor, de forma a possibilitar, temporariamente, um ambiente salutar e propício para seu desenvolvimento psicossocial.

Compete ao poder público o estímulo a programas de acolhimento, mediante assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, de acordo com artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa medida deve ser incentivada em razão de sua grande relevância social como medida de proteção aos menores de idade afastados do convívio familiar. Assim, um dos objetivos principais das políticas de atendimento, conforme disposto nos artigos 86 e 87, VII do Estatuto, é o estímulo ao acolhimento sob forma de guarda.

A atuação das Entidades de Atendimento (art 90, IV, ECA) é de extrema importância para a garantia da devida organização e execução dos programas de acolhimento institucional. O artigo 92 do Estatuto traz diversos princípios que objetivam assegurar a preservação dos vínculos familiares e a promoção da reintegração familiar, sempre que possível. Excepcionalmente, apenas nos casos em que a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa seja inviável, deve-se, então, buscar a integração do menor de idade em família substituta.

Incumbe também às Entidades de Atendimento a integração do público infantojuvenil com a comunidade, o desenvolvimento de atividades ligadas à educação, o tratamento personalizado e em pequenos grupos, o cuidado especial com irmãos, que devem ser mantidos juntos, e o envio periódico de relatórios circunstanciados de cada criança, detalhando sua situação de maneira individual, o que possibilita a reavaliação periódica da necessidade do acolhimento em cada caso concreto, conforme versa o artigo 19, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante mencionar a preocupação do legislador em atribuir às entidades que contêm programas de internação diversas obrigações, em especial a observância aos direitos e garantias dos menores de idade. Assim, conforme dispõe o artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe a essas entidades a função de fornecer um ambiente digno e propício para o desenvolvimento psicossocial dos acolhidos. É necessário, portanto, o acesso a instalações adequadas, ao lazer, à informação sobre o seu processo, à educação, à saúde física e mental, além de proporcionar meios de reestabelecer e preservar os vínculos familiares desses indivíduos. Essas obrigações abrangem também as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, sempre que possível, conforme redação concedida pela Lei 12.010/2009 ao parágrafo 1º do mesmo dispositivo estatutário.

O acolhimento familiar proporciona à criança e ao adolescente a possibilidade de seguir inserido em um núcleo familiar. Por isso, o legislador optou pela preferência dessa modalidade em detrimento do acolhimento institucional, conforme redação dos artigos 34, §1º e 50, §11º da norma estatutária. Contudo, ambas as medidas são provisórias e excepcionais, devendo ser aplicadas apenas nos casos em que seja necessário o afastamento do menor de idade de sua família natural, de acordo com disposição do artigo 101, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse diapasão, a doutrina e as normas estatutárias, em especial após importantes alterações legislativas a serem abordadas, trataram a permanência das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento como a medida mais atípica e excepcional a ser implementada. Isso porque a manutenção do público infantojuvenil por períodos longos e indeterminados seria incompatível com os princípios constitucionais e com diversos dispositivos estatutários, que

presam pelo caráter transitório do acolhimento, devendo este ser seguido de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Cristalina, portanto, a intenção do legislador em ampliar a proteção aos menores de idade que não possuem, mesmo que momentaneamente, o suporte necessário de sua família biológica para seu desenvolvimento adequado. Ocorre que, em muitos casos de incapazes órfãos e abandonados, os programas de acolhimento eram utilizados como soluções paliativas para as crianças que não foram adotadas. Estas permaneciam por anos nos abrigos, e com o tempo, suas chances de serem adotadas se tornava cada vez mais remota, considerando que 80% dos pretendentes aptos à adoção buscam crianças de até 6 anos de idade, conforme cálculo realizado com base nos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>32</sup>

Desse modo, muitas vezes essas pessoas atingiam a maioridade sem nunca conhecer o significado da palavra “família” e sem que houvesse o efetivo exercício de diversos direitos previstos no ECA, como o direito à convivência familiar, o que muito divergia do fundamento constitucional para a instituição dos programas de acolhimento. Assim, o número expressivo de crianças e adolescentes em acolhimento institucional pode indicar uma dificuldade do Estado e da sociedade em garantir a efetivação de determinados direitos estatutários e constitucionais, em especial o direito à convivência familiar.

Com o intuito de delimitar o uso do acolhimento e reforçar seu caráter excepcional e transitório, as leis 12.010/2009 e 13.509/2017 modificaram o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que trouxe importantes mudanças para os programas de acolhimento no Brasil. Dentre as principais mudanças, destaca-se a implementação pela lei 12.010/2.009 da necessidade de revisão semestral e casuística da situação das crianças e adolescentes acolhidos.

Conforme redação atribuída ao artigo 19, parágrafo 1 do Estatuto, é necessária a elaboração de relatório por equipe interprofissional ou multidisciplinar a ser averiguado pela autoridade judiciária, que decidirá se o incapaz será reintegrado a sua família natural ou, nas hipóteses do artigo 28 do Estatuto, inserido em família substituta. Convém mencionar que esse

---

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados do CNJ - Painel Analytics**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 09.jun.2024.

artigo sofreu nova alteração com a Lei nº 13.509/2017, que reduziu o referido prazo para 3 meses.

No caso de acolhimento institucional, a Lei nº 12.010/2.009 estabeleceu o prazo máximo de 2 anos para a permanência do menor, sendo possível o afastamento deste dispositivo em razão do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deve ser devidamente fundamentado pelo juízo. Posteriormente, o prazo máximo de permanência em acolhimento institucional foi reduzido para 18 meses mediante alteração realizada pela Lei nº 13.509/2017.

A previsão desses prazos foi de extrema importância para a garantia normativa do caráter excepcional e provisório dessa relevante medida protetiva. Contudo, mediante análise dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível identificar que mesmo após as referidas alterações legislativas, mais de 5 mil crianças estão em instituições de acolhimento há mais de 2 anos.<sup>33</sup>

Portanto, é necessária a compreensão de que, por vezes, em que pese o esforço do poder público, não é possível a reintegração ao núcleo familiar e tampouco a colocação em família substituta, especialmente quando se trata de adolescentes com mais de 14 anos, que representam mais da metade dos acolhidos há mais de 2 anos, de acordo com o mesmo banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, é nítido que, mesmo em 2024, 14 anos após a estipulação de prazo máximo para permanência em instituições de acolhimento, há grande dificuldade do Estado em conceder a devida eficácia ao prazo estipulado, pois a realidade é que para muitas crianças e adolescentes as chances de adoção ou reintegração familiar são remotas. Desse modo, torna-se imperativa a implementação de medidas alternativas que busquem a efetivação do direito à convivência familiar a essas crianças e adolescentes acolhidas.

---

<sup>33</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados do CNJ - Painel Analytics**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 09.jun.2024.

### 2.3 Programas de apadrinhamento: uma nova forma de convivência familiar

O direito à convivência familiar busca garantir aos menores de idade a permanência em um meio salutar para seu desenvolvimento, preferencialmente com sua família natural. Trata-se de um direito basilar que deve ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes, conforme previsão do artigo 227 da Carta Magna.

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, “tanto a imposição do limite, da autoridade e da realidade, quanto o cuidado e a afetividade são fundamentais para a constituição da subjetividade e desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em comunidade.”

Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira mencionaram em sua obra que a ausência da convivência familiar pode impactar negativamente a formação da subjetividade das crianças:<sup>34</sup>

A criança que não tem convivência familiar adequada, cresce sem uma referência, sem limites, sem ter uma pessoa em quem confiar e para orientá-la no difícil processo de amadurecimento, sem se sentir, enfim, pertencente a algum lugar, prejudicando a formação de sua identidade.

Os autores também trouxeram à baila o importante apontamento que essa falta de referência que pode ser tão danosa à formação infantojuvenil não se limita apenas às crianças que vivem em entidades de abrigos, sendo possível também ocorrer em contextos em que os menores de idade vivam com seus genitores. Isso porque, como retratado pelo autor Sérgio Sinay, há diferentes tipos de “orfandade”, podendo esta ser emocional, ética, espiritual, de logos, afetiva e normativa.<sup>35</sup>

Esse pensamento parte do pressuposto de que são necessários diversos elementos para a formação adequada dos indivíduos em desenvolvimento, não apenas o suprimento das necessidades básicas para subsistência. A criança precisa de afeto, de imposição de limites,

---

<sup>34</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Revista Civilística**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 11.

<sup>35</sup> SINAY, Sérgio. **A sociedade dos filhos órfãos**. Tradução Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012, p.25.

noções de valor, referências concretas e reais de comportamentos positivos, acesso à cultura, ao lazer, à educação de qualidade, dentre outros.

Ao tratar do acolhimento institucional, o autor Liberati dispôs em sua obra que, mesmo nos casos em que é respeitada a excepcionalidade e provisoriedade da medida, “não deixa de ser uma forma de institucionalização, que, com seus inconvenientes, não é recomendável para a formação da personalidade de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento”.<sup>36</sup>

Por isso, levando em conta a especial vulnerabilidade dos menores de idade como sujeitos de direito em desenvolvimento, é necessário um trabalho conjunto da sociedade, do Estado e dos pais, para que sejam detectados os casos em que a criança ou adolescente carece dos cuidados que precisa e que seja encontrada a melhor solução para o caso concreto.

O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao tratar da excepcionalidade da retirada dos menores de idade do seio familiar, contudo, também é contundente ao afirmar que o tratamento jurídico será severo nos casos de violência, abuso e exploração sexual das crianças e dos adolescentes. Infelizmente, o abandono não é a única forma de deixar o menor de idade desamparado e em situação de risco, sendo, por vezes, necessário o afastamento temporário ou definitivo do incapaz de seu seio familiar.

Considerando a realidade complexa de diferentes contextos familiares, por vezes os direitos dos incapazes são ameaçados ou violados e o Estado identifica a necessidade de sua retirada de seu núcleo familiar. Contudo, convém mencionar, que o afastamento do incapaz de seu núcleo familiar não impossibilita o exercício do direito à convivência familiar, haja vista que um dos princípios a serem observados pelas instituições é a preservação de vínculos familiares e, quando inviável, a efetivação do direito fundamental supramencionado é possível mediante inserção da criança ou adolescente em família substituta, através da guarda, tutela ou adoção.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 86.

<sup>37</sup> GOBBO, Edenilza; ARCARO, Larissa Thielle. Apadrinhamento afetivo: a formação de um arranjo familiar e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista de Direito Privado**, vol. 70, ano 17. São Paulo: Ed. RT, outubro 2016. p. 264.

Entretanto, numerosos são os casos em que as crianças e adolescentes passam anos vivendo em instituições de acolhimento, sem que possuam qualquer contato familiar que propicie o sentimento de pertencimento, amor e cuidado. Em que pese o caráter excepcional e temporário do acolhimento institucional, que não deve ultrapassar o período de 18 meses, conforme previsão do artigo 19, §2º do Estatuto, a realidade é que mais de 33 mil crianças e adolescentes estão em situação de acolhimento e cerca de 5.600 por mais de 2 anos.<sup>38</sup>

Como abordado anteriormente, o acolhimento institucional é aplicado apenas quando não há possibilidade de garantia de convivência familiar na família natural, extensa ou substituta. Assim optou o legislador em razão da insuficiência dessa medida em efetivar a aplicação de diversos direitos dos menores de idade, em especial, o direito à convivência familiar, basilar e fundamental ao desenvolvimento humano.

Desse modo, são necessárias medidas alternativas à inclusão em família substituta, de forma a proporcionar inclusão social e familiar aos acolhidos, em especial às crianças e adolescentes que têm chances remotas de serem adotados. Foi inserido, portanto, pela lei 13.509/2017, o artigo 19-B, que trata dos programas de apadrinhamento. Em seu parágrafo primeiro, o referido dispositivo afirma que:

O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

O instituto do apadrinhamento foi pensado em atenção especial às crianças e aos adolescentes em situação de acolhimento, principalmente os indivíduos que possuam “remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva”, conforme redação do artigo 19-B, §4º da norma estatutária. Assim, convém destacar o caráter subsidiário da medida, que não se trata de colocação em família substituta e, portanto, não se pode confundir com a guarda, tutela ou adoção.

---

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados do CNJ - Painel Analytics**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 03.jun.2024.



O apadrinhamento viabiliza a inserção social e comunitária do menor mediante a concordância voluntária do padrinho ou da madrinha em assumir obrigações, sem que haja a inclusão da criança ou adolescente na sua estrutura familiar. Não é necessário o estabelecimento de qualquer vínculo pessoal com o apadrinhado, sendo possível, inclusive, que pessoas jurídicas participem de programas de apadrinhamento, como está disposto no artigo 19-B, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>39</sup>

O apadrinhamento, portanto, pode envolver diferentes tipos de colaboração, a depender da modalidade e do programa selecionado, quando em convênio com instituições de acolhimento. Os requisitos para apadrinhar também podem variar de acordo com o programa, sendo as únicas restrições estatutárias a idade mínima de 18 anos e a ausência de inscrição prévia no cadastro de adoção.

À título de exemplificação, o “Projeto Apadrinhar – Amar e agir para realizar sonhos”, institucionalizado pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) possui três modalidades de padrinhos: o provedor, o prestador de serviço e o afetivo, conforme redação da Portaria nº 02/2023 do TJRJ. O padrinho provedor oferece apoio material ou financeiro ao menor, sendo possível ser desempenhado por pessoa jurídica ou por pessoa física maior de 18 anos, desde que possua condições mínimas de contribuir financeiramente sem prejudicar seu próprio sustento.

O padrinho prestador de serviço é aquele que fornece serviços ou compartilha conhecimento de acordo com sua especialidade laboral ou de interesse de forma voluntária e não remunerada. Os requisitos para essa modalidade são as habilidades profissionais e o registro no órgão da classe da profissão, quando necessário para sua prática. Ademais, é importante que o padrinho tenha disponibilidade para desempenhar essas atividades de forma voluntária. Podem participar pessoas jurídicas ou físicas maiores de 18 anos.

Já o padrinho afetivo possui um contato direto com seu afilhado, realizando visitas regulares, o acompanhamento escolar e pessoal do menor de idade e o levando para passeios e atividades fora da instituição. Nesta modalidade, forma-se o vínculo pessoal afetivo, que possibilita à criança e ao adolescente a convivência familiar e inclusão social. O

---

<sup>39</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024. p. 743.

apadrinhamento afetivo é a única das três modalidades que não é destinada a todos os acolhidos. Em atenção ao disposto no artigo 19-B, §4º, foi concedida prioridade às crianças e adolescentes com pouca possibilidade de serem reintegrados a sua família natural ou colocados em família substituta.

Por isso, podem participar as crianças maiores de 8 anos que tiveram seus vínculos familiares rompidos judicialmente, maiores de 8 anos sem o rompimento judicial do vínculo familiar, mas com remota chance de reintegração familiar ou de adoção, crianças com necessidades especiais de qualquer idade e grupos de irmãos vinculados afetivamente, desde que o irmão mais novo possua ao menos 5 anos de idade.

Para apadrinhar afetivamente uma criança no referido programa, os requisitos também são mais extensos, sendo imperativa, além da idade mínima de 18 anos, a diferença mínima de 16 anos entre padrinho e afilhado, a participação das oficinas e reuniões com a equipe do projeto e a disponibilidade de tempo para se dedicar ao afilhado, incluindo visitas à entidade de acolhimento, à escola e a realização de atividades externas.

Os requisitos para a participação em programa de apadrinhamento podem variar, sendo possível a exigência de provas de idoneidade, avaliação psicológica, limitação etária diversa, dentre outras possibilidades. Entretanto, estes programas possuem o objetivo comum de trazer mais efetividade ao direito fundamental de convivência familiar, proporcionando à criança e ao adolescente institucionalizado a formação de vínculo pessoal, participação em atividades sociais alheias à instituição e referência de afeto e cuidado.

Acerca do instituto, as autoras Edenilza Gobbo e Larissa Thielle Arcaro abordaram em sua obra a insuficiência do acolhimento institucional para o desenvolvimento infantojuvenil, e enfatizaram as diversas vantagens que os programas de apadrinhamento conferem aos menores de idade, concluindo que:

o apadrinhamento afetivo traduz um instrumento válido e extremamente notável na efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados que possuem perspectivas remotas de adoção e de reintegração familiar.<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> GOBBO, Edenilza; ARCARO, Larissa Thielle. Apadrinhamento afetivo: a formação de um arranjo familiar e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista de Direito Privado**. vol. 70. ano 17. São Paulo; Ed. RT, 2016.p. 261-274.

Contudo, tendo em vista que o apadrinhamento não afeta o exercício do poder familiar por não se tratar de colocação em família substituta, é possível que abranja também crianças que não estão em entidades de acolhimento. O apadrinhamento consiste na ampliação protetiva e, em respeito ao princípio do melhor interesse das crianças, é necessária que seja realizada uma interpretação ampliativa desde instituto, sendo possível inclusive para crianças e adolescentes que estão inseridas em núcleo familiar.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald defenderam em sua obra que a prontidão de terceiros para assumir obrigações em prol de crianças e adolescentes que conhecem já é uma prática existente na nossa sociedade.<sup>41</sup> A ajuda ocorre de diferentes formas, podendo o padrinho se disponibilizar para fornecer o lazer da pessoa em determinado dia da semana, assumir responsabilidade financeira de arcar com seus estudos, planos de saúde, dentre outros. Por isso, os autores, ao fazer referência ao disposto no artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmam que:

Não se pode amesquinhar o instituto somente em tais limites subjetivos, impondo-se uma interpretação ampliativa de seu alcance, em relação aos sujeitos beneficiados, com o propósito de efetivar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta infantojuvenil (CF, art. 227 e ECA, arts. 1º e 4º).<sup>42</sup>

Os autores também trataram do valor prático da interpretação ampliativa do instituto, que possibilita o auxílio a crianças e adolescentes inseridos em família em condições de pobreza, sem que seja necessária a inserção em programas e entidades de acolhimento. A análise dos autores levou em consideração as diferentes necessidades infantojuvenis, que por vezes não são supridas em sua família natural, mesmo quando os genitores estão em pleno exercício do poder familiar.

Considerando que o apadrinhamento é uma forma de inclusão social e ampliação protetiva, não há motivos para que seja negado ao menor de idade a possibilidade de ser apadrinhado pois está inserido em um núcleo familiar. Essa limitação ignora a realidade de muitas famílias brasileiras e vai de encontro com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024.

<sup>42</sup> Ibid.

Desse modo, considerando que os padrinhos podem contribuir com diferentes aspectos da formação infantojuvenil, como social, moral, cognitivo, financeiro e educacional, o apadrinhamento pode ser uma medida de com uma atuação mais ampla do que originalmente pensado pelo legislador, de forma a abranger mais crianças e trazer mais efetividade ao princípio da convivência familiar.

## CAPÍTULO 3 – A ADOÇÃO E OS DESAFIOS PARA A SUA CONSTITUIÇÃO

### 3.1 A adoção à luz da Constituição Federal de 1988 e seu caráter excepcional

O instituto da adoção no Brasil sofreu diversas modificações ao longo do século XX, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Mudanças estas fundamentais para a garantia do princípio do melhor interesse da criança, da dignidade humana e do amparo a crianças e adolescentes.

Anteriormente, durante a vigência do Código Civil de 1916, a adoção possuía caráter contratual, e configurava-se como “ato praticado entre o adotante e o adotado”, sem a intervenção do poder público e mediante escritura pública, como dispôs o autor Caio Mário da Silva Pereira<sup>43</sup>. Consistia em um ato de vontade das partes e surgiu com o escopo de possibilitar a filiação às pessoas que não possuíam filhos ou não poderiam tê-los de forma biológica. Inclusive, inicialmente, a ausência de filhos era requisito para a adoção, sendo alterada apenas em 1957 pela Lei nº 3.133.

O objetivo da adoção era centrado nos adotantes e na sua vontade de ter filhos, e não nas crianças ou adolescentes a serem adotados. Estes não gozavam dos mesmos direitos dos filhos biológicos e não possuíam nenhum direito sucessório caso existissem filhos biológicos antes da adoção, e no caso de herdeiros legítimos supervenientes à adoção, os adotados tinham direito apenas à metade da legítima de cada um deles, conforme previa o artigo 1.605, § 2º do Código Civil de 1916.

Contudo, o adotado tinha o dever de prestar alimentos ao adotante e caso falecesse sem pais biológicos, os pais adotivos herdariam seus bens, o que demonstra uma preocupação maior do ordenamento jurídico com os pais adotivos do que com a criança ou adolescente. Os menores de idade órfãos e abandonados, portanto, poderiam voltar ao estado de desamparo com a morte do adotante.

---

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, volume V – Direito de Família**. 25ª Edição. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2017. p. 477.

Convém mencionar que, nos termos do Código Civil de 1916, a adoção não rompia o vínculo com a família biológica, sendo possível inclusive a revogação judicial da adoção, a rescisão unilateral do adotado plenamente capaz, a resolução bilateral entre as partes e a cessão desta por morte do adotante ou do adotado, sobrevivendo apenas alguns efeitos sucessórios, caso existissem.<sup>44</sup>

Desse modo, a adoção nos parâmetros do Código Civil de 1916 era um ato de natureza contratual que não prezava pelo melhor interesse da criança, previa dispositivos discriminatórios entre os filhos biológicos e adotados e objetivava sobretudo solucionar as dificuldades reprodutivas de certos casais, funcionando como uma espécie de “remédio”<sup>45</sup> que concedia filhos a quem não pôde obtê-los de forma biológica.

Essa visão de adoção não encontrou espaço no ordenamento jurídico atual, pois é incompatível com os preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, caput da Carta Magna, prevê a igualdade entre todos, sendo defesa qualquer distinção legislativa entre os indivíduos, que devem ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados, como o direito à vida digna, segurança, educação, saúde e moradia.

O artigo 226 e seguintes da Constituição Federal dispõem acerca do dever do Estado em oferecer proteção especial à família e de coibir a violência no âmbito familiar. É de responsabilidade do Estado também, em conjunto com a família e a sociedade, assegurar os direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes, além de demais direitos constitucionais, como o direito à convivência familiar, ao lazer, à profissionalização, entre outros.

Ademais, o direito à proteção especial abrange o distanciamento das crianças e adolescentes de qualquer modalidade de exploração, violência, discriminação, negligência, crueldade e opressão. É previsto também no artigo 227, inciso VI, da Constituição, que o Estado deve incentivar o acolhimento dos menores de idade órfãos ou abandonados.

---

<sup>44</sup> Ibid. p. 477.

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024. p. 966.

É cristalina, portanto, a incompatibilidade dos dispositivos do Código Civil de 1996 com os preceitos constitucionais. Assim, alguns requisitos que existiam para a adoção, como a inexistência de filhos anteriores e a espera de 5 anos após o matrimônio violam o direito ao planejamento familiar, previsto no artigo 226, § 7º da Carta Magna. A previsão de direitos diversos entre os filhos adotivos e biológicos é discriminatória e contrária e à igualdade prevista nos artigos 5º, caput, 226, caput e 227, §6º da Constituição. Portanto, no ordenamento jurídico atual, o filho adotivo concorre na sucessão dos pais da mesma forma que se biológicos fossem, assim como assumem as responsabilidades previstas no artigo 229 da Constituição.

Ademais, a adoção não pode mais ser revogada como previa o Código Civil de 1916. Após o trânsito em julgado da sentença, o ato de adoção é irrevogável e o filho adotivo assume todos os direitos e deveres decorrentes da filiação, conforme prevê expressamente o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação da lei nº 12.010/2009.

Assim, com o advento da Constituição Federal, a adoção perde seu caráter contratual, haja vista a necessidade de intervenção e fiscalização do poder público conforme previsto no artigo 226, §5º da Constituição Federal e em diversos dispositivos estatutários. Destaca-se a participação do Ministério Público como agente fiscalizador, que supervisiona diversas etapas do processo de adoção, como o próprio cadastro de crianças e adolescentes aptos à adoção e pessoas interessadas em adotar (artigo 50, §12º, ECA). O próprio judiciário desempenha um papel imprescindível, especialmente no que tange à tramitação célere e criteriosa do processo e à sentença constitutiva da adoção.

O Conselho Tutelar, que dentre outras competências, acompanha os casos de reintegração familiar, programas de acolhimento e colocação em família substituta. As entidades de atendimento (artigo 90, ECA), que são fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares (artigo 95, ECA). A equipe interprofissional que acompanha a criança e participa da avaliação de aptidão dos interessados em adotar, verificando se estão aptos a obterem a habilitação ou se podem renová-la, dentre outras ações do poder público que objetivam proporcionar às crianças e adolescentes a efetiva proteção integral prevista na Constituição.

Assim, considerando que o ato de adoção é constituído mediante sentença judicial (artigo 47 do Estatuto), torna-se impossível a efetivação desta meramente em razão da vontade das

partes, conforme previa o Código Civil de 1916. Desse modo, o acompanhamento das crianças pelo poder público em todas as etapas do processo de adoção e a criteriosa avaliação da aptidão dos pretendentes a adotar contribuem para a promoção de uma proteção efetiva aos menores de idade em estado de vulnerabilidade, de forma que seu direito à vida digna no seio familiar seja uma realidade, e não apenas um sonho.

Infelizmente, não são todos os núcleos familiares que são adequados para o desenvolvimento psicossocial infantojuvenil, não são todos os pais que zelam, protegem, amam e incentivam. Por diversos motivos, há pais que maltratam, humilham, negligenciam e abusam. Nesses casos, as normas que determinam a proteção especial do núcleo familiar e a preservação prioritária da família natural não podem sobrepor o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido dispõem os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald em sua obra ao afirmar que “nenhuma norma-regra pode impedir eventuais exceções, em casos concretos, justificados [...] para homenagear os valores existenciais do sistema jurídico”<sup>46</sup> Assim, situações excepcionalíssimas podem justificar o afastamento de regra geral com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Como discorre também o autor Silvio Romero Beltrão, ao afirmar que “as disposições legais não esgotam todo o conteúdo da tutela da personalidade humana, surgindo aspectos que não encontram proteção nas normas legais existentes.”<sup>47</sup>

Infelizmente, situações em que foram identificadas condutas de pais que são ofensivas à dignidade das crianças e adolescentes deixaram de configurar-se como excepcionalíssimas, haja vista reiterados casos em que foi necessária a intervenção do Estado e afastamento da criança de determinado núcleo familiar. Por esse motivo, buscando evitar a permanência de crianças e adolescentes em ambientes abusivos e prejudiciais ao seu desenvolvimento integral, encontra-se previsto no artigo 129 da norma estatutária diversas medidas que visam a proteção desses menores de idade. Dentre essas, a mais grave se encontra no inciso X deste dispositivo e no artigo 1.638 do Código Civil, que tratam da suspensão ou destituição do poder familiar mediante decisão judicial em procedimento contraditório.

---

<sup>46</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024. p. 1.057-1.058.

<sup>47</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade: de Acordo com o Novo Código Civil**. 1ª Edição. São Paulo; Editora Atlas, 2005. p. 54.



Contudo, vale ressaltar que esta penalidade grave é subsidiária, e só deve ocorrer após esgotadas todas as outras medidas e caso seja constatada, de fato, a inviabilidade da permanência do menor de idade no núcleo familiar. A primazia da manutenção ou reintegração das crianças e adolescentes junto às suas famílias naturais ou extensas foi evidenciada em diversos artigos por meio das importantes alterações realizadas pelas Leis nº 12.010/2.009, 13.257/2016 e 13.509/2017 no Estatuto, quais sejam, os artigos 19, caput e §3º, 39, §1º, 92, II, 136, XI e 163, caput.

Restou claro, portanto, a preocupação do legislador em preservar o elo biológico, sendo sua ruptura medida excepcionalíssima, irrevogável e irreversível. A Justiça, nesses casos em que os menores de idade estão em posições de extrema vulnerabilidade, detém o poder de mudar completamente sua vida e a de seus pais. Tão grande é a responsabilidade do Estado nesses casos, que justifica a atuação conjunta de diversos seguimentos do poder público, como o Ministério Público, juízes, equipes interdisciplinares, Conselho Tutelar, dentre outras pessoas e entidades envolvidas com o objetivo primordial de garantir ao menor de idade o acesso aos seus direitos basilares e fundamentais.

### **3.2 Requisitos e aspectos procedimentais da adoção infantojuvenil**

Como abordado anteriormente, a adoção é uma forma de colocação em família substituta, o que rompe definitivamente os vínculos com a família biológica. Considerando a definitividade da medida, o legislador estabeleceu diversos requisitos que devem ser observados para que seja declarada a adoção do menor, que serão analisados a seguir.

Para que a adoção se constitua, primeiro é necessária a extinção do poder familiar, que pode ocorrer em razão de morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção ou decisão judicial, conforme dispõe artigo 1.635 do Código Civil. Como já abordado no primeiro capítulo, a perda do poder familiar, prevista no artigo 1.638 do Código Civil é uma medida excepcional e punitiva. Assim, para que os pais percam o poder familiar é necessário que incorram em violações graves que estão dispostas no artigo, como castigo imoderado, abandono e prática de determinados crimes.

Como dispõe o artigo 1.635, IV do Código Civil, a extinção do poder familiar pode ocorrer em razão da adoção. É possível, portanto, que os pais naturais consentam expressamente com a adoção, conforme previsão no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. “Trata-se, de fato, de uma perda simplificada do poder familiar, decorrente da própria autonomia privada, porém submetida a um controle judicial, com a fiscalização do Ministério Público”.

A concordância dos pais deve ser precedida de orientações pela equipe interprofissional do judiciário e ratificada em audiência na presença da autoridade judiciária e do Ministério Público. Os pais têm o direito de retratação até a prolação da sentença, possuindo também prazo decadencial de 10 dias após essa data para exercer o arrependimento.

O consentimento dos pais biológicos, quando ainda estão no exercício do poder familiar, é fundamental para o procedimento de adoção. Mesmo estando o menor de idade sob a guarda de terceiro ou de apenas um dos pais, é imprescindível o consentimento de ambos, que não pode ser suprimido em razão de seu caráter personalíssimo. A adoção em casos de ausência de consentimento expreso pode ocorrer apenas em casos excepcionais, como desconhecimento da identidade dos genitores por não estarem registrados na certidão de nascimento, casos de abandono, desaparecimento dos pais biológicos ou destituição do poder familiar.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmaram que é possível observar, mediante análise desses dispositivos normativos, “uma inescindível intenção do legislador de facilitação da destituição do poder familiar como mecanismo facilitador da colocação da criança ou adolescente em família substituta, representando uma luta contra o tempo e a demora na adoção infantojuvenil”.<sup>48</sup>

Portanto, caso os pais hajam falecido, tenham sido destituídos do poder familiar ou expressem seu consentimento ao pedido de colocação em família substituta, o procedimento será de jurisdição voluntária. Assim, pode ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos requerentes, nos termos do artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem o expreso consentimento de ambos os pais, será necessária a propositura de ação de

---

<sup>48</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024. p. 1.030.

destituição do poder familiar, respeitada a ampla defesa e o contraditório, oportunidade na qual deverá ser comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil.

Os pedidos para a concessão de colocação em família substituta devem ser apresentados por meio de petição que atenda aos requisitos do artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as exigências previstas no dispositivo supracitado, está a qualificação completa do menor de idade e seus pais, se conhecidos, do requerente e seu cônjuge, caso exista, assim como a anuência deste sobre o requerimento. É necessária também a indicação de relação de parentesco entre o requerente ou seu cônjuge e a criança ou adolescente que se pretende adotar, caso haja. Deve ser informado se a criança possui algum parente vivo, bens, direitos ou rendimentos, assim como o cartório em que foi inscrito em nascimento, com ajuntamento da referida certidão, se possível.

A competência para processamento e julgamento da ação de adoção de menores de idade é da vara da infância e juventude, conforme previsão no artigo 148, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No que tange à competência territorial, a ação deve ser ajuizada, em regra, no foro de domicílio do detentor de sua guarda, conforme disposto no artigo 383 do Superior Tribunal de Justiça.

Durante o curso do procedimento será realizado estudo psicossocial do caso, conforme dispõe artigo 167 da norma estatutária. Poderá ser concedida a guarda provisória ou estágio de convivência, hipótese na qual a criança ou adolescente será entregue ao pretendente, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

O estágio de convivência, é requisito para a adoção e deve se estender pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, conforme disposto no artigo 46, caput e §2º do Estatuto. Contudo, pode ser dispensado se o adotando já se encontrar sobre guarda legal ou tutela do adotante por tempo que seja avaliado como suficiente para a análise da convivência e vínculo, em consonância com o §1º do mesmo dispositivo estatutário.

Haverá o acompanhamento por profissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverão elaborar relatório social detalhado, dispondo acerca da viabilidade da colocação em família substituta e suas vantagens para o menor de idade, em atenção ao princípio do melhor interesse. Também deverá ser realizada a oitiva do adotando maior de 12

anos, por meio da qual será averiguado seu consentimento para a adoção, conforme artigo 45, §2 e 161, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando seu desenvolvimento e grau de compreensão.

Considerando que o processo de adoção envolve interesse de incapaz, será necessária a intimação do Ministério Público, que deverá atuar como fiscal da ordem jurídica, conforme artigos 698, 176 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do *Parquet* será independente, respeitada sua autonomia funcional prevista no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, gozando de legitimidade para formular pedidos, solicitar produção de provas e se manifestar favoravelmente ou não à adoção.

Transcorrido o prazo de convivência e após a análise pelo juiz dos relatórios elaborados por equipe interdisciplinar, documentos juntados, provas produzidas e parecer do Ministério Público, será proferida sentença deferindo ou não a adoção. Convém mencionar que o prazo para a conclusão da ação de adoção é de 120 dias, que pode ser prorrogado uma única vez pelo menos período mediante decisão fundamentada, como disposto no artigo 47, §10º.

A sentença que concede a adoção tem natureza constitutiva e extingue o poder familiar preexistente, estabelecendo uma nova relação de filiação, com todos os direitos e deveres que dela decorrem. Deverá ser determinada na sentença a expedição de mandado para o cartório em que o menor de idade tenha sido registrado, a fim de que a certidão original seja cancelada e um novo registro seja feito, constando os dados dos adotantes como pais, além da mudança de sobrenome, conforme previsto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso haja discordância com a sentença constitutiva da adoção, cabe a apresentação de Apelação pelo interessado no prazo de dez dias, devendo ser julgado no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 198, II e 119-D da norma estatutária combinados com o artigo 1.009 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em razão da natureza constitutiva da sentença que confere a adoção, o meio de impugnação será mediante propositura de uma ação rescisória, no prazo de dois anos, em observância aos artigos 966 e 975 do Código de Processo Civil.

Convém abordar também as especificidades do procedimento de adoção internacional, que se difere da adoção nacional explicada ao longo desse tópico. Para o estudo desse tema,

foram analisadas diferentes fontes documentais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988, a Convenção de Haia e o Decreto nº 3.174/99.

Mediante a análise do artigo 51 e seguintes da norma estatutária supracitada, é possível afirmar que a adoção internacional tem como critério principal o aspecto territorial. Assim, para que se configure uma adoção internacional, pouco importa a nacionalidade do pretendente, pois o que caracteriza essa modalidade da adoção é a residência habitual dos pretendentes. Portanto, mesmo que os adotantes sejam brasileiros, se eles residirem de forma habitual em outro país, deverão seguir os requisitos da adoção internacional. E, por outro lado, se estrangeiros residentes no Brasil quiserem adotar criança brasileira, deverão seguir o procedimento da adoção nacional.

O artigo 51 reforça o caráter de subsidiariedade da medida, que só deve ocorrer caso a colocação em família adotiva seja a melhor solução no caso concreto e não haja família brasileira apta para adotar aquela criança ou adolescente. É necessária, assim, a comprovação nos autos da inexistência de adotantes com residência habitual no Brasil com perfil compatível com o menor de idade.

Ademais, esse mesmo dispositivo prevê a obrigatoriedade da oitiva dos adotandos quando estes forem adolescentes. Estipula também a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais e a preferência pelos brasileiros residentes no exterior em detrimento de estrangeiros residentes também fora do Brasil.

O procedimento da adoção internacional é estipulado no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O pedido de habilitação deve ser requerido perante a Autoridade Central do país de acolhida do menor de idade, que, caso o entenda apto para a adoção, emitirá um relatório com informações pessoais do pretendente e o encaminhará para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.

O referido relatório deverá conter as informações e documentações dispostas no artigo 52, II e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre os documentos solicitados está a legislação do país de residência do pretendente, que será analisada pela Autoridade Central Estadual, que determinará sua compatibilidade com a legislação nacional. Após averiguação de toda a documentação, inclusive de estudo psicossocial, se averiguado o cumprimento de todos

os requisitos necessários para a adoção, conforme a legislação brasileira e estrangeira, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá vigência de, no máximo, 1 ano.

Ainda com base no mesmo dispositivo estatutário, o pretendente, após obtenção da habilitação, pode formalizar seu pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que o menor de idade se encontre. Para que seja deferida a adoção, o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma ser necessário o estágio de convivência, mediante o qual o menor de idade é entregue ao interessado, que assina termo de responsabilidade, conforme dispõe o artigo 167 da norma estatutária.

Em consonância com o artigo 46 supramencionado, o estágio de convivência deve ser acompanhado por equipe interprofissional da justiça e deve ser cumprido em território nacional. O período mínimo para o estágio de convivência no caso de adoção internacional é de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, prorrogável por igual período apenas uma vez quando houver decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Apenas após o trânsito em julgado da decisão que conceder a adoção internacional será possível a saída do adotando do território nacional, mediante determinação pela autoridade judiciária de expedição de alvará com autorização de viagem e obtenção de passaporte. Assim, caso haja interposição de recurso de apelação em face da sentença constitutiva de adoção internacional, este será recebido, de forma excepcional, com efeitos devolutivo e suspensivo, com o fim de evitar a saída da criança ou adolescente do território nacional antes da decisão definitiva.

### **3.3 Os efeitos jurídicos da Adoção**

Os efeitos da adoção se iniciam, em regra, com o trânsito em julgado da sentença constitutiva. Contudo, nos casos de adoção póstuma, o efeito será retroativo à data de óbito, conforme se depreende dos artigos 42, §6º e 47, §7º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa modalidade de adoção ocorre quando, no curso do procedimento, o adotante, após “inequívoca manifestação de vontade”, vem a falecer antes da prolação da sentença.

A referida possibilidade excepcional foi incluída no nosso ordenamento jurídico com o intuito de preservar o laço afetivo já formado e a vontade do falecido, que havia sido expressamente manifestada em vida. Tendo em vista o próprio motivo para a inclusão desta previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessária a interpretação do artigo 42, §6º de acordo com o princípio da proteção integral infantojuvenil e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desse modo, é possível que haja o deferimento da adoção post mortem mesmo se não houver processo judicial em curso no momento da morte do adotante. Nesse sentido defendem os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O conceito de vontade inequívoca manifestada pelo adotante antes de seu óbito (expressão utilizada pelo legislador) é aberto, devendo ser alcançado a depender das circunstâncias concretas. E, assim, é possível demonstrar que a vontade foi externada mesmo antes do início do procedimento em juízo.

Nesse sentido destaca-se a decisão judicial da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve observar, segundo a jurisprudência dessa Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.<sup>49</sup>

Portanto, entende-se que, em regra, a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva. Contudo, é possível que a sentença possua efeito *ex tunc* no caso de adoção *post mortem*, retroagindo até a data do óbito.

Proferida a sentença, o primeiro efeito que merece destaque é a extinção do poder familiar que os pais biológicos detinham. Assim, rompe-se o vínculo de filiação preexistente, desincumbindo os pais naturais de qualquer ônus, assim como encerrando sua autoridade sobre o menor de idade. O único vínculo que se mantém com a família natural se limita aos impedimentos matrimoniais dispostos no artigo 1.521 do Código Civil de 2002. Contudo, em razão do cancelamento do registro original e da inexistência de qualquer menção aos pais

---

<sup>49</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão em REsp 1.500.999/RJ. Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 12/04/2016, publicado no DJE: 19/04/2016.

biológicos na nova certidão, é possível que a identidade dos pais biológicos seja desconhecida, o que dificulta a aplicabilidade da referida norma.

É importante lembrar que é reservado à mulher o direito ao parto anônimo, conforme disposição do artigo 19-A, §9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação conferida pela Lei nº 13.509/2017. O artigo 13, §1º assegura às mulheres o direito de entregar seus filhos ao juízo sem constrangimentos. O desejo das mães de manter em sigilo sua identidade deve ser preservado, o que pode dificultar sua identificação para fins do cumprimento do impedimento matrimonial disposto no artigo 1.521 do Código Civil de 2002.

Convém mencionar que, em que pese a tramitação em segredo de justiça dos procedimentos de adoção e o direito ao parto anônimo, é resguardado o direito do adotado de conhecimento acerca de sua origem ancestral, disposta no artigo 48 do Estatuto. Portanto, pode o adotado requerer acesso irrestrito ao processo de adoção ao atingir a maioridade ou, excepcionalmente, antes dos 18 anos, conforme previsão constante no artigo 48, caput e parágrafo único.

Há, contudo, uma modalidade de adoção que não tem como efeito a extinção do vínculo familiar preexistente, que é a adoção unilateral. Esta ocorre quando um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, conforme redação do artigo 41, §1º do Estatuto. Nesse caso é estabelecida uma nova relação de filiação sem a extinção das originalmente constituídas.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte decisão judicial:

1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil.<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento:



Assim, é cristalina a admissão pelo nosso ordenamento jurídico da parentalidade socioafetiva, conforme Enunciados 256 da III e 519 da V Jornada de Direito Civil, além do tema 622 do STF decidido em tese de repercussão geral. O critério biológico não é o único que justifica a configuração da filiação, sendo relevante o vínculo socioafetivo e a posse do estado de filho.

Desse modo, é possível que coexistam as duas formas de filiação, situação em que o menor de idade tenha o registro de dois pais biológicos na certidão de nascimento, mas também haja a configuração de uma parentalidade por origem socioafetiva. Nesses casos, impedir o registro de uma mãe ou pai socioafetivo em razão da preexistência de um outro vínculo contrariaria o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Justifica-se, assim, a possibilidade excepcional da configuração da multiparentalidade, que amplia o manto protetivo do menor de idade.

Outro efeito primordial decorrente da sentença que concede a adoção é a constituição de novo vínculo de filiação, atribuindo ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres inerentes a qualquer relação de filiação, como previsto no artigo 41 do Estatuto. Cumpre ressaltar que é vedada qualquer forma de discriminação em razão da origem da filiação, como disserta o artigo 227, §6º da Constituição Federal e artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A nova relação de parentesco configurada não se limita aos pais que adotaram o menor de idade, mas engloba também seus parentes, exatamente como ocorreria se o filho houvesse sido gerado biologicamente pelos pais adotivos. Nesse sentido, os nomes dos avós maternos e paternos serão registrados na certidão de nascimento da criança ou adolescente adotado, o que produzirá efeitos na seara patrimonial e existencial recíprocos, como direitos sucessórios, direito a prestação de alimentos, de visita, dentre outros.

Ademais, com o estabelecimento da relação de filiação, o adotado tem o direito à inserção do nome de família do adotante, que está previsto no artigo 47, §5º da norma estatutária. O direito ao nome é um direito da personalidade de tamanha importância que encontra previsão no artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além do artigo 16 do Código Civil Brasileiro. O referido direito não abrange apenas o nome, como também o sobrenome e desempenha um papel significativo na inclusão da criança ou do adolescente no novo núcleo familiar, integrando-o a família e reafirmando o estado de filho.

A integração ao novo núcleo familiar inclui também os direitos sucessórios, que são recíprocos entre adotado, seus descendentes e adotante e seus parentes, conforme redação do artigo 41, §2º do Estatuto. Portanto, é possível que a adoção rompa com testamento preexistente realizado por indivíduo sem descendentes, nos termos do artigo 1.973 do Código Civil.

Essas previsões de natureza sucessória representam um grande avanço quanto aos direitos do adotado durante a vigência do Código Civil de 1916. Isso porque se o adotante já possuísse filhos, o adotado nada herdaria e, caso os filhos biológicos sobreviessem à adoção, o afilho adotado herdaria apenas metade do montante dos demais, conforme previam os artigos 377 e 1.605, §2º inseridos pela Lei nº 3.133/1.957 no Código Civil de 1916.

Convém mencionar que além de deveres, os pais adotivos também podem usufruir dos direitos inerentes à relação de filiação, que envolve diferentes aspectos, tanto existenciais quanto patrimoniais. Assim, após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, os adotantes gozarão do poder familiar de forma plena, dispendo de autoridade parental para tomar as decisões que julgarem mais adequadas para a garantia do desenvolvimento físico e psicossocial da criança ou adolescente que fora adotado. Não deve, portanto, haver intervenção do Estado nesta relação, exceto quando haja alguma ameaça ou efetiva violação dos direitos dos menores de idade, como ocorreria com qualquer outra criança, independente da origem da filiação.

O poder familiar vai englobar também o usufruto e a administração dos bens do adotado menor de idade, nos termos do artigo 1.689, I e II do Código Civil. É importante, portanto, que conste na petição os dados acerca dos eventuais bens que o adotando possa ter, conforme previsto no artigo 165, V do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, também, para que seja possível a adoção de menor de idade por tutor é necessária a prévia prestação de contas perante a autoridade judiciária, como dispõe artigo 44 do Estatuto.

Em razão do princípio da isonomia e da equiparação dos direitos e deveres provenientes da adoção e de uma filiação biológica, devem os pais usufruírem de todos os direitos que assim o fariam se o filho biológico fosse, como o direito à licença maternidade e paternidade, o direito ao salário-maternidade, entre outros.

Nesse quesito é importante ressaltar as relevantes alterações realizadas pela Lei nº 13.509/2017. No que tange à licença maternidade, houve a inclusão do artigo 392-A na Consolidação das Leis Trabalhistas, garantindo às mulheres que adotaram o mesmo período de 120 dias de benefício, independentemente da idade da criança ou adolescente adotado.

Portanto, com a formação de vínculo de filiação, os adotantes assumem todas as obrigações inerentes da relação de parentesco, em especial no que tange ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que trata de diversos direitos dos menores de idade que são de responsabilidade da família. Assim, cabe aos pais adotivos oferecerem condições adequadas para o salutar desenvolvimento das crianças, garantindo-lhes o acesso à educação, cultura, saúde, alimentação, liberdade, convivência familiar e comunitária, dentre outros previstos no nosso ordenamento jurídico.

### **3.4 Os obstáculos práticos para a concretização da Adoção**

Para maior compreensão da temática, é importante a análise de dados que retratam a realidade prática da adoção de crianças e adolescentes em acolhimento ou em processo de adoção no Brasil. Existem dados importantes que podem nos ajudar a compreender como as previsões normativas de proteção aos menores de idade são aplicadas e como trazer mais eficácia a elas. Por isso, é importante averiguar alguns indicadores, como os casos mais frequentes de destituição do poder familiar, os perfis de crianças mais buscadas pelos pretendentes à adoção, o tempo do processo de adoção, dentre outros.

Para a elaboração desse tópico foram analisados com especial atenção os dados da pesquisa acerca da destituição do poder familiar e adoção de crianças, realizada mediante Diagnóstico Nacional da Primeira Infância feito em 2022 pelo governo federal do Brasil, em

parceria com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Os dados analisados na referida pesquisa envolveram o período de 2005 a 2021. Contudo, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi implementado em 2019, portanto, antes desse período os outros sistemas que apuravam os dados não forneciam informações tão detalhadas como o sistema atual, o que reforça a necessidade de mais pesquisas acerca do tema.

Ao analisar os dados concernentes à adoção, é importante abordar também alguns aspectos da destituição familiar, pois é um procedimento diretamente ligado com a adoção, em muitos casos. A celeridade do processo de destituição do poder familiar pode variar muito de acordo com alguns fatores, como o motivo do acolhimento, a faixa etária do acolhido, sua cor de pele, dentre outros, conforme foi apurado pela pesquisa supracitada.<sup>51</sup>

Conforme os dados apurados, as crianças que mais sofrem a destituição do poder familiar são as mais novas, brancas e saudáveis. Assim, foi identificada maior celeridade na finalização dos processos de destituição do poder familiar nos casos em que as crianças têm uma maior “adotabilidade”<sup>52</sup>, ou seja, as que se enquadram no perfil procurado por maior parte dos pretendentes. No diagnóstico estudado, é mencionado que alguns autores<sup>53</sup> acreditam que ocorre uma “lógica mercadológica”, na qual a maior chance de adoção influencia a tomada de decisão dos profissionais, o que é criticado nessas obras, já que os profissionais deveriam se ater à situação na qual a criança se encontra e não no seu perfil adequado para a adoção.

Quando se trata dos motivos do acolhimento das crianças e adolescentes, os mais comuns são negligência, conflitos no ambiente familiar, abandono, dependência química ou alcoolismo dos pais ou responsáveis, abuso físico ou psicológico contra criança ou adolescente, abuso

---

<sup>51</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças -Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça**. Brasília: CNJ, 2022. p. 204.

<sup>52</sup> Ibid., p. 213.

<sup>53</sup> RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad** [online], n. 33, p. 273-294, 2019.; MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da e DESLANDES, Suely Ferreira. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 22, n. 9; MATA, Natália Teixeira. Negligência na infância: Uma reflexão sobre a (Des)proteção de crianças e famílias. **O Social em Questão**, vol. 22, núm. 45, pp. 223-238, 2019.

sexual ou suspeita de abuso sexual e situação de rua<sup>54</sup>. O deferimento e a celeridade do processo de destituição variam muito de acordo com a razão do acolhimento. Assim, os menores de idade acolhidos pelos motivos de abandono, dependência química ou alcoolismo dos pais ou responsáveis e abuso físico ou psicológico têm mais chances de sofrerem destituição familiar, que tramitam com maior celeridade nesses casos.<sup>55</sup>

Foi realizada uma pesquisa qualitativa acerca das percepções dos profissionais que atuam no Sistema de Justiça e da Rede de Proteção. Ao se depararem com a pergunta “... até quando o Estado deve tentar uma reintegração?”, todos os entrevistados responderam no sentido de que esta é uma das decisões mais difíceis de todo o processo que envolve crianças e adolescentes. Uma integrante do Conselho Tutelar respondeu que: <sup>56</sup>

É angustiante às vezes para nós porque temos uma compreensão que essas crianças deveriam permanecer com suas famílias. Elas não deveriam ser acolhidas, esses pais não deveriam ser destituídos, mas a gente encontra barreiras em relação a rede, de atender essas famílias, de dar um suporte, fortalecer. Então isso às vezes para nós se torna angustiante. Ao invés de trabalhar e fortalecer para não acolher, a gente tem feito o caminho que é acolher para a rede e poder acompanhar a criança e família.

Assim, foi indicado por muitos entrevistados que, em que pese a redação conferida ao artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma que a falta ou carência de recursos materiais não constituem motivos para a perda ou suspensão do poder familiar, o fator econômico é recorrente na grande parte dos casos de destituição do poder familiar. Nesse sentido uma Defensora Pública afirmou que<sup>57</sup>:

O pano de fundo que domina na destituição familiar é realmente a pobreza das famílias, não que isso possa ser causa, nem motivo suficiente para perda do poder familiar, mas é o que a gente vê na prática, se uma criança sofre violência numa família que não seja pobre necessariamente vai ter alguém da família que vai cuidar, vai ter um tio, vai ter uma tia, vai ter uma avó, e a essas crianças pobres, muitas vezes é negado um familiar que possa cuidar.

---

<sup>54</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças -Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça**. Brasília: CNJ, 2022. p. 115.

<sup>55</sup> Ibid., p. 135.

<sup>56</sup> Ibid., p. 145.

<sup>57</sup> Ibid., p. 140.

Diante desse cenário, foi apurado que 31% das crianças e adolescentes acolhidos são por motivo de negligência<sup>58</sup>, mas essa razão está, na grande parte das vezes, associada à falta de recursos para se fornecer um ambiente adequado para o desenvolvimento de um filho. O mesmo ocorre quando se trata de acolhimento em razão de pais que abusam de álcool ou drogas. Essas pessoas não recebem um apoio adequado do Estado e possuem grande dificuldade em exercer o poder familiar de forma adequada, pois não possuem, muitas vezes, uma rede de apoio, submetendo os menores de idade a diversas violações de direitos.<sup>59</sup> Foi o que uma Defensora Pública defendeu ao dispor que<sup>60</sup>:

O que a gente vê chegar nas Varas da Infância são famílias pobres, não que isso não aconteça com outras famílias, é que tem outras soluções para isso, vai passar uma temporada na casa de outra pessoa, vai para o psicólogo, vai ter um suporte da família, inclusive, a violência sexual também, que acontece em todas as classes, mas, a gente sabe que a responsabilização ela tem uma classe social, tem um recorte de gênero, em um recorte racial.

Um magistrado entrevistado afirmou que a razão principal para a ocorrência da destituição do poder familiar é a “ineficácia de políticas públicas para a assistência de famílias menos favorecidas quanto ao suporte diante de suas necessidades/vulnerabilidades, como o abuso de álcool e/ou drogas”.<sup>61</sup>

Outros servidores mostraram-se muito atentos a essa realidade fática complexa e apresentaram uma análise crítica acerca dos motivos que resultam com mais frequência na dissolução do poder familiar. Alguns entrevistados afirmaram que o fator econômico não é suficiente para que seja caracterizada a destituição do poder familiar, e que as famílias que se apresentam interessadas e dispostas a cuidar e oferecer o melhor possível para os menores de idade são auxiliadas e a reintegração familiar é tentada. Nesse sentido afirmou uma Assistente Social Judiciária<sup>62</sup>:

mesmo quando há o processo de destituição familiar em curso, a rede continua trabalhando para que a família possa restabelecer o poder familiar sobre a criança.[...] Depende muito da família, se ela dá conta de atender o que está sendo proposto pela rede de proteção.[...]Se a gente percebe que existe ali uma potencialidade de uma

---

<sup>58</sup> Ibid., p. 130.

<sup>59</sup> Ibid., p. 130.

<sup>60</sup> Ibid., p. 79.

<sup>61</sup> Ibid., p. 76.

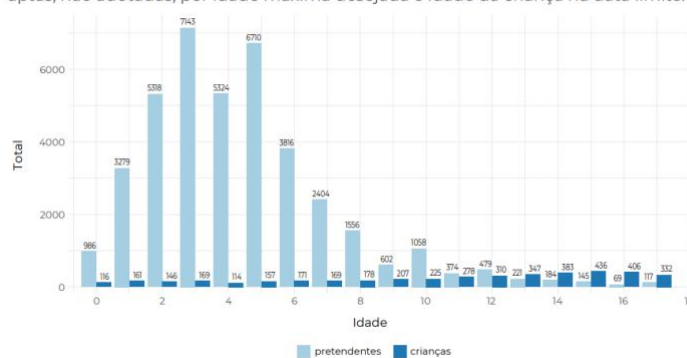
<sup>62</sup> Ibid., p. 76.

capacidade de conseguir minimamente de dar conta, a gente vai investir naquela família, e se a gente percebe que a família abandona, que a gente liga, vai atrás, faz busca ativa e a família não vem atrás da criança, ou até que a família vai, dá um primeiro passo, mas depois recua, aí a gente acabava vendo que realmente a gente não vai conseguir a recolocação.

Portanto, percebe-se uma preocupação do judiciário em fornecer apoio às “famílias entendidas como possuidoras de potencial de reintegração”<sup>63</sup>, porém, diante de uma situação em que a permanência da criança com sua família de origem cause repetidas e constantes violações de seus direitos basilares, torna-se necessária a intervenção do Estado e acolhimento dos menores de idade, inclusive, muitas vezes, com a posterior destituição do poder família e colocação no cadastro de adoção.

Acerca dos dados sobre adoção, destaca-se que 64,9% das crianças adotadas no período examinado durante pesquisa estavam na primeira infância no momento da sentença.<sup>64</sup> Esse número expressivo se justifica pela preferência dos pretendentes, já que mais de 80% estipularam que o limite etário buscado era de crianças com 6 anos.<sup>65</sup> Contudo, ao analisar o perfil dos acolhidos, percebeu-se uma grande disparidade entre o perfil procurado e o perfil disponível para adoção, pois uma concentração muito maior de indivíduos entre 6 e 18 anos do que de crianças na primeira infância, ou seja, até os 6 anos. Essa disparidade é facilmente observada mediante a análise do seguinte gráfico<sup>66</sup>:

**Figura 117** - Totais de pretendentes com habilitação válida, sem adotar e crianças aptas, não adotadas, por idade máxima desejada e idade da criança na data limite.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021

<sup>63</sup> Ibid., p. 74.

<sup>64</sup> Ibid., p. 184.

<sup>65</sup> Ibid., p. 297.

<sup>66</sup> Ibid., p. 299.

Assim, percebe-se que, quanto mais velho é o menor de idade, mais remotas são suas chances de conseguir ser adotado. A proporção antes favorável, que indicava um número muito superior de pretendentes do que de crianças, a partir dos 13 anos se inverte, e o quantitativo de adolescentes passa a ser superior ao número de pretendentes dispostos a adotá-los. Infelizmente, esse cenário continua similar, pois os menores de idade com mais de 6 anos representam mais de 70 % das crianças acolhidas no Brasil e mais de 77% das crianças aptas à adoção, porém, menos de 20% dos pretendentes habilitados aceitam crianças a partir de 6 anos, de acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em junho de 2024.

Esse quadro apresenta um grande desafio que dificulta a vinculação de crianças e adolescentes aos pretendentes. Por isso, há diversas campanhas com o objetivo de incentivar a adoção tardia, que podem já ter provocado um impacto positivo, pois, ao comparar os dados apurados por uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013, verifica-se que 92,7% dos pretendentes desejavam adotar crianças com até 5 anos, e em 2021, foi apurado que o número de pretendentes que desejam adotar apenas crianças na primeira infância foi reduzido para 81,3%.<sup>67</sup>

Além do critério etário, há outros filtros que os pretendentes à adoção escolhem, que também dificultam a vinculação entre acolhidos e pretendentes. Assim, ao analisar as outras preferências dos pretendentes que querem adotar crianças com até 6 anos, foi identificado que 46% possuem alguma preferência étnica, sendo mais comum a preferência por crianças brancas ou pardas. No que tange à saúde das crianças, 58,6% dos pretendentes que buscam crianças na primeira infância não aceitam acolhidos com problemas de saúde e apenas 6,2% aceitam crianças com deficiência física.

Outro fator importante a ser analisado é o lapso temporal até a sentença de adoção. Muito se fala sobre o grande tempo de espera até que o pretendente receba a famosa ligação que o vincula a uma criança, nos casos de adoção via cadastro.<sup>68</sup> Porém, é necessária uma maior compreensão dos fatores que influenciam a demora desse processo. Uma das razões destacadas

---

<sup>67</sup> Ibid., p. 297-298.

<sup>68</sup> Ibid., p. 218.



foi o tempo investido em tentativas de recolocação na família de origem ou extensa, muitas vezes infrutíferas.

Existe um debate acerca de qual medida seria a mais adequada de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, conforme abordado no tópico 4.3 do Diagnóstico supracitado.<sup>69</sup> De um lado há diversos artigos que excepcionam a colocação em família substituta e determinam a preferência pela manutenção da criança com sua família de origem, mas por outro há o decurso do tempo enquanto o judiciário busca a reintegração familiar, que muitas vezes falha e resulta na volta da criança à entidade de acolhimento e posterior processo de destituição do poder familiar.

Contudo, além da demora até a destituição do poder familiar e cadastro do menor de idade para adoção, outro fator que influencia diretamente a demora para a finalização da adoção são os próprios requisitos estabelecidos pelos pretendentes. Como já abordado, existe uma grande dificuldade de vinculação entre pretendentes e acolhidos, o que faz com que a demora ocorra em grande parte durante essa etapa de busca por compatibilidade. É o que foi apontado pelos pesquisadores<sup>70</sup>:

no Brasil ainda existe um perfil de busca bastante específico por crianças e, dessa forma, o tempo de espera para os pretendentes adotarem é consideravelmente longo, da mesma forma que muitas crianças “fora do perfil” aguardam por um período maior o momento de sua adoção, conforme visto no relatório sobre acolhimento integrante deste Diagnóstico.

Assim, destaca-se uma grande “heterogeneidade dos tempos processuais”<sup>71</sup>, que ocorre grande parte em razão do perfil escolhido pelos pretendentes. Portanto, foi identificado ao longo da pesquisa que<sup>72</sup>:

As crianças que atendem aos padrões de interesse majoritário dos adotantes são tornadas aptas à adoção e adotadas com particular celeridade, indicando que o tempo da demora para a adoção não corresponde necessariamente a uma demora na resposta judicial às crianças, mas sim, no perfil desejado pelos pretendentes que corresponde a uma pequena parcela de crianças no sistema.

---

<sup>69</sup> Ibid., p. 72-82.

<sup>70</sup> Ibid., p. 214.

<sup>71</sup> Ibid., p. 212.

<sup>72</sup> Ibid., p. 200.

Outro dificultador no processo de adoção indicado por servidores durante a pesquisa foi o sistema de cadastro. Alguns entrevistados indicaram falta de confiança no sistema, que muitas vezes não é alimentado de forma adequada. Nesse sentido se manifestou um promotor, que afirmou haver criado um sistema separado dentro de sua promotoria em razão de sua desconfiança em relação ao sistema nacional.<sup>73</sup> Portanto, a alimentação adequada de informações no Sistema Nacional de Adoção é de extrema importância para o processo de adoção, e alguns servidores apontaram a desorganização de algumas comarcas acarreta na desatualização de informações no cadastro, que dificulta a tentativa de vinculação de crianças e adolescentes e pretendentes.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> Ibid., p. 217.

<sup>74</sup> Ibid., p. 215-216.

## CONCLUSÃO

Durante a elaboração desse trabalho foram analisados os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, decisões judiciais, obras de juristas e dados fornecidos mediante pesquisa quantitativa e qualitativa pelo governo federal. Assim, foi possível abordar aspectos teóricos e práticos acerca das medidas implementadas pelo Estado para fornecer proteção e trazer maior eficácia aos direitos das crianças e adolescentes quando ausente o poder familiar.

Foi realizada, primeiramente, uma abordagem histórica e análise dos princípios norteadores do direito das famílias. Depois, foi estudada a responsabilidade civil dos pais e o papel do poder familiar, assim como as causas que justificam a sua suspensão ou desconstituição. Percebeu-se que, quando ausente o poder familiar, é necessária uma atuação ativa do Estado com base na Doutrina da Proteção Integral e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. É importante que o Estado tenha diferentes mecanismos que vão atender às necessidades heterogêneas dos menores de idade desamparados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 prezam pela manutenção do menor de idade em sua família de origem. Quando a permanência ou reintegração familiar com os pais ou responsáveis não é possível, busca-se a família extensa com o intuito de encontrar parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente já tenha formado vínculos para assumir os cuidados com aquele indivíduo. A colocação do menor de idade em família extensa pode amenizar os impactos da ausência dos pais, pois evita o afastamento completo do menor de tudo e todos que conhece. Por isso, essa medida é preferível quando se compara com o acolhimento ou cadastro para adoção.

Contudo, muitas vezes a busca por família extensa é infrutífera e essa possibilidade se apresenta inviável. Nesses casos, os menores são encaminhados preferencialmente para o acolhimento familiar ou, subsidiariamente, para o acolhimento institucional. O acolhimento familiar fornece às crianças e aos adolescentes a possibilidade de convivência dentro de um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento, possibilitando inclusive a formação de vínculos. Porém, foi possível observar, de acordo com os dados fornecidos pelo Conselho

Nacional de Justiça, que uma parcela muito reduzida de crianças e adolescentes acolhidos estava inserida em uma família acolhedora, o que demonstrou que em grande parte das vezes o acolhimento se faz em instituições.

Também foram abordadas as alterações normativas relativas ao acolhimento infantojuvenil e percebeu-se a tentativa do legislador em implementar prazos para essa medida, de forma a garantir sua excepcionalidade e temporariedade. Foi visto que a manutenção dos menores de idade nessas entidades não é a solução mais adequada, haja vista o cerceamento do direito à convivência familiar. Por isso, essa medida deve ser transitória e subsidiária.

Após a análise de alguns dados acerca dos obstáculos que dificultam o processo de adoção, foi possível observar que existem algumas crianças e adolescentes com chances mais remotas de serem adotadas, o que acaba resultando em sua permanência por muitos anos nas instituições de acolhimento, possivelmente até a maioridade. Em especial atenção a esses acolhidos, foram inseridos programas de apadrinhamento, que possuem o objetivo principal de possibilitar aos acolhidos a formação de vínculos externos de convivência familiar e comunitária.

Foi observado que o apadrinhamento se baseia no princípio da solidariedade e possibilita aos cidadãos diferentes formas de auxiliar essas crianças e adolescentes, o que pode ser feito por meio de contribuição financeira, prestação de serviço ou estabelecimento de vínculo afetivo. Em que pese um direcionamento inicial a um público-alvo específico, foi analisado que o instituto do apadrinhamento ganhou outras possibilidades, permitindo que outras crianças e adolescentes sejam beneficiados, o que se pôde atestar mediante análise doutrinária e de decisão judicial.

Assim, não é necessário que o menor de idade esteja em acolhimento, já que o apadrinhamento não consiste em uma forma de colocação em família substituta e não afeta o poder familiar. Portanto, foi identificado que o instituto do apadrinhamento proporciona uma ampliação protetiva ao público infantojuvenil e pode contribuir para o desenvolvimento

psicossocial dos menores de idade, especialmente daqueles acolhidos e com chances remotas de reintegração familiar ou adoção.

Posteriormente, foram analisados diferentes aspectos da adoção, com especial abordagem de seu caráter excepcional, seus requisitos, aspectos procedimentais e efeitos. Após a compreensão dos aspectos normativos da adoção e seus efeitos, foi realizada uma análise de aspectos práticos da adoção, mediante estudo de pesquisa quantitativa e qualitativa realizada pelo governo federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Durante o estudo dos dados estatísticos e de entrevistas realizadas aos servidores do judiciário que trabalham diretamente com processos de destituição do poder familiar e de adoção, foi possível identificar diversos aspectos que dificultam a constituição da adoção. Primeiramente, observou-se a morosidade do processo de destituição do poder familiar e busca pela família extensa. Aferiu-se a partir da pesquisa que o tempo dos processos de destituição do poder familiar são heterogêneos e costumam ser mais céleres para crianças na primeira infância, brancas e saudáveis, ou seja, que se adequam ao perfil procurado pela grande parte dos pretendentes. Porém, quando se trata dos outros acolhidos, o tempo para o rompimento do vínculo com a família de origem é muito superior.

Além desse aspecto, observou-se uma incompatibilidade entre o perfil escolhido pelos pretendentes e as características das crianças e dos adolescentes acolhidos, o que dificulta a vinculação entre eles. Assim, percebeu-se que o quantitativo de pretendentes é muito superior ao número de crianças e adolescentes aptos à adoção, porém, grande parte dos pretendentes busca um perfil muito específico de criança, o que resulta em muitos anos de espera para os pretendentes e muitos anos de acolhimento para as crianças e adolescentes que não se enquadram no perfil majoritariamente buscado.

Outro elemento dificultador identificado pelos servidores foi a falta de confiança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que foi implementado recentemente, em 2019 e que não é alimentado com a devida cautela. Foi mencionado por uma servidora que o sistema registra inclusive pretendentes e crianças que já passaram pelo processo de adoção e

não deveriam constar mais no sistema.<sup>75</sup> Conclui-se, então, que essa desorganização de algumas comarcas e a desatualização dos dados cadastrais dificultam a etapa de vinculação de crianças e adolescentes aos pretendentes.

Portanto, afere-se que, apesar de diversas alterações normativas positivas e em conformidade com os preceitos norteadores do direito das famílias, a realidade das crianças e adolescentes sem pais no exercício do poder familiar é muito diferente da idealizada pelo legislador. Assim, é imprescindível a continuidade de elaboração de pesquisas em torno de formas de ampliar a proteção a esses menores de idade, de modo a fornecer informações concretas sobre a realidade atual dessa parcela do público infantojuvenil.

Observa-se a necessidade de melhoria dos mecanismos de proteção que o Estado oferece, haja vista seu papel fundamental em fornecer o apoio e suporte necessário quando as crianças e adolescentes não puderem contar com a proteção de seus pais. Algumas medidas que podem ser implementadas ou ampliadas são campanhas e políticas públicas que incentivem o apadrinhamento, a adoção tardia e de crianças de diversos perfis e etnias, a capacitação dos servidores para a devida atualização do sistema de cadastros, programas de apoio aos familiares dos acolhidos, de forma a incentivar a reintegração familiar, entre outros. Apesar de grande parte dessas campanhas já existirem, a análise dos dados apurados indica a necessidade de um maior investimento do Estado nessas políticas públicas, a fim de trazer mais efetividade aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>75</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças -Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça**. Brasília: CNJ, 2022, p. 216. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>>. Acesso em: 20.jun.2024.

## REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Regina. **Seminário reforça importância de programas de acolhimento familiar - Portal CNJ**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/seminario-reforca-importancia-de-programas-de-acolhimento-familiar/> >. Acesso em 18.jun.2024.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares**. São Paulo; Atlas, 2016.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade: de Acordo com o Novo Código Civil**. 1ª Edição. São Paulo; Editora Atlas, 2005.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. **LEI 13.509/2017**, de 22 de novembro de 2017.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil. Família e Sucessões - Volume 5**. 8ª Edição. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados do CNJ - Painel Analytics**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 03.jun.2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças -Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>>. Acesso em: 20.jun.2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: Princípios do Direito de Família**. 5. ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5**. 36ª Edição. São Paulo; Saraiva, 2019.
- EISENBERG, M.; OLSON, R.; STORY, M.; BEARINGER, L. **Correlations between family meals and psychosocial well-being among adolescents**. Arquivos de Pediatria & Adolescência, v. 158, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 16ª Edição. Salvador; Editora JusPodivm, 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> >. Acesso em: 05 jun. 2024.
- GOBBO, Edenilza; ARCARO, Larissa Thielle. Apadrinhamento afetivo: a formação de um arranjo familiar e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista de Direito Privado**. vol. 70. ano 17. São Paulo; Ed. RT, 2016.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol. 6 – Direito de Família**. 18ª Edição. São Paulo; Saraiva Educação, 2021.

LEITE, Ana Paula. **As Mudanças e os Avanços da Adoção no Brasil | Comissão de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: < [LEMOS, Rosana Maria Freitas de; SANTOS, Lorena Ribeiro dos; PONTES, Fernando Augusto Ramos. Percepções de adolescentes acerca de seus encontros familiares. \*\*Psicologia: Teoria e Pesquisa\*\*, v. 25, n. 1, p. 39-43, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/TPVDM5KzxffhmkKCTFFJH9H/?lang=pt#>>. Acesso em: 06.jun.2024.](https://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html#:~:text=Referida%20lei%20estabeleceu%20novos%20crit%C3%A9rios%20e%20prazos%20ao,necessidades%20espec%C3%ADficas%20de%20sa%C3%BAde%3B%20entre%20outras%20importantes%20modifica%C3%A7%C3%B5es.> . Acesso em 15.jun.2024.</p></div><div data-bbox=)

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo; Malheiros, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. São Paulo; Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. 3ª Edição. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2008.

MONTENEGRO, Manuel. **Adoção: Busca Ativa Nacional apresenta primeiros resultados - Portal CNJ**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/adocao-busca-ativa-nacional-apresenta-primeiros-resultados/>>. Acesso em 20. Jun.2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Direito de Família: Volume 5**. 7ª Edição. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal**. p. 27-31. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102106>>. Acesso em: 06.jun.2024.

PACHÁ, Andréa Maciel. JUNIOR, Enio Gentil Vieira. NETO, Francisco Oliveira. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). **Novas Regras para a Adoção**. Disponível em: < [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/publi/amb/guia\\_amb\\_adocao.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/amb/guia_amb_adocao.pdf)> Acesso em 18.jun.2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, volume V – Direito de Família**. 26ª Edição. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003.



RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad** [online], n. 33, p. 273-294, 2019.; MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da e DESLANDES, Suely Ferreira. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 22, n. 9; MATA, Natália Teixeira. Negligência na infância: Uma reflexão sobre a (Des)proteção de crianças e famílias. **O Social em Questão**, vol. 22, núm. 45, pp. 223-238, 2019.

SILVEIRA, Ana Paula Galbiatti. **A Doutrina da Proteção Integral e a Violação dos Direitos das Crianças e Adolescentes por meio de Maus Tratos**. 2011.

SINAY, Sérgio. **A sociedade dos filhos órfãos**. Tradução Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro; Best Seller, 2012.

SOUSA, Vanessa Ribeiro Corrêa. Princípio Constitucional da Paternidade Responsável: Diretrizes para a Reinterpretação do Art. 1.614 do Código Civil. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Edições/31 - Dez/Jan 2013.

STJ. **STJ reforça possibilidade de flexibilização de diferença mínima de 16 anos para adoção**. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062021-STJ-reforca-possibilidade-de-flexibilizacao-de-diferenca-minima-de-16-anos-para-adocao.aspx>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão em REsp 1.500.999/RJ. Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 12/04/2016, publicado no DJE: 19/04/2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Igualdade, Formal e Substancial, na Filiação: Repercussões no Direito das Sucessões. In: **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, v. 9, n. 48, p. 25-39, jun./jul. 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Revista Civilística**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>>. Acesso em: 06.jun.2024.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil – Vol 6 – Direito de Família**. 1ª Edição. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 13/12/2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em 04.06.2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Portaria nº 02/2023**, de 12 de abril de 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan./mar. 2013.